

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA  
LGBTI+FOBIA NO BRASIL**

**MAYARA FONTANA CHAGAS SANTOS**

**Rio de Janeiro**

**2019/2º Semestre**

**MAYARA FONTANA CHAGAS SANTOS**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA  
LGBTI+FOBIA NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Marcos Vinicius Pereira Torres.**

**Rio de Janeiro**

**2019/2º Semestre**

**MAYARA FONTANA CHAGAS SANTOS**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA  
LGBTI+FOBIA NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Marcos Vinicius Pereira Torres**.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2019/2º Semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

SS237a Santos, Mayara Fontana Chagas  
Uma análise jurídica do processo de criminalização da LGBTI+fobia no Brasil / Mayara Fontana Chagas Santos. -- Rio de Janeiro, 2019.  
95 f.

Orientador: Marcos Vinicius Pereira Torres.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. LGBTI+fobia. 2. Orientação sexual. 3. Identidade de gênero. 4. Homofobia. 5. Discriminaçãp. I. Torres, Marcos Vinicius Pereira, orient. II. Título.

*Dedico este trabalho, às pessoas LGBTI+,  
em situação de vulnerabilidade ou não.*

*Vocês não estão sós,  
essa é uma luta de todes!*

## AGRADECIMENTO

Agradeço a todos àqueles que me acompanharam nessa longa jornada que começa a ser finalizada. À minha família, meus pais Lizele e Júlio, pelo apoio incondicional e suporte durante todo meu caminho acadêmico, ao meu irmão Julinho, que mesmo longe sempre emanou apoio, amor e carinho, às minhas avós Olivia e Salete por todo apoio, incentivo e reza brava.

Em especial ao meu companheiro, Rafael, que me incentivou, ajudou e dedicou durante toda essa caminhada, pelos cuidados nos momentos mais difíceis em que pensava em jogar tudo para o alto e desistir, obrigada pelo esforço, pelo companheirismo, o amor incondicional e o carinho apaziguador.

Ao meu orientador, Marcos Vinícius, que me apresentou um mundo totalmente novo, através da extensão, pesquisa e monitoria acadêmicas, me fazendo vislumbrar um futuro profissional, que hoje se tornou um sonho, ao qual me ajudou e ainda ajuda muito na construção. Obrigada pela paciência, pelo incentivo e por todo conhecimento que levarei para além da vida, afinal, dela levamos apenas o que aprendemos.

Por fim, agradeço pela terra que me acolheu (trago um amor imenso pelo Rio de Janeiro), pelas experiências que a UFRJ me proporcionou e as histórias que vivi na Faculdade Nacional de Direito, agradeço por esse ciclo que se encerra e anseio pelo futuro que se delinea.

*Queriam que ela fosse do lar,  
mas, ela era do ler,  
com essa liberdade,  
ela era de onde quisesse ser.*

***(Allê Barbosa)***

## RESUMO

O presente trabalho se propôs a analisar o julgamento do Supremo Tribunal Federal que culminou na criminalização da LGBTI+fobia por meio da equiparação aos crimes dispostos na lei de racismo. Inicialmente, procurou-se trazer o entendimento de termos e conceitos necessários à compreensão e respeito às individualidades LGBTI+, a partir de uma análise do histórico do movimento político desse grupo e sua relevância na conquista de direitos. Igualmente, buscou-se trazer vasta bibliografia a fim de demonstrar a atual realidade mundial e seus reflexos no Brasil, através de dados sobre os avanços internacionais e a atuação brasileira, bem como a realidade de exclusão e violência de pessoas LGBTI+. Entrando na esfera nacional, destacou-se as estatísticas da violência cotidiana, a omissão normativa do Estado e a mora legislativa, por meio do exame de projetos de leis ativos no âmbito de ambas as casas legislativas, e realizando um comparativo acerca da exclusão dos cidadãos LGBTI+ dos grupos vulneráveis contemplados com legislação específica. Finalmente, passou-se a análise das razões de fato e de direito que basearam o julgamento em análise a fim de garantir proteção contra a violência e discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

**PALAVRA-CHAVE:** identidade de gênero; orientação sexual; lgbtifobia; homofobia; discriminação; criminalização.

## ABSTRACT

This paper aimed to analyze the judgment of the Federal Supreme Court that culminated in the criminalization of LGBTI+ phobia by equating the crimes set forth in the racism law. Initially, we sought to bring the understanding of terms and concepts necessary for the understanding and respect to LGBTI+ individualities, from an analysis of the history of the political movement of this group and their relevance in the achievement of rights. Likewise, we sought to bring a vast bibliography in order to demonstrate the current world reality and its reflexes in Brazil, through data on the international advances and the Brazilian performance, as well as the reality of exclusion and violence, of LGBTI+ people. Entering the national sphere, stood out the statistics of daily violence the normative omission of the state and the legislative delay, by examining draft laws active within both legislative houses, and making a comparative about the exclusion of citizens LGBTI+ vulnerable groups covered by specific legislation. Finally, the analysis of the reasons of fact and of law that based the judgment on analysis was conducted in order to guarantee protection against violence and discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity.

**KEY WORDS:** gender identity; sexual orientation; lgbtiphobia; homophobia; discrimination; criminalization.



## ABREVIATURAS

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direito de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CID – Classificação Internacional de Doenças

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CNCD/LGBT – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portados de Deficiência

DEAM – Delegacias de Atendimento à Mulher

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

GGB – Grupo Gay da Bahia

HC – Habeas Corpus

ILGA – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos

LE – Lei Estadual

LGBTI+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexos

MI – Mandado de Injunção

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização não-governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Organizações da Sociedade Civil

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

PPS – Partido Popular Socialista

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. COMPREENDENDO TERMOS E CONCEITOS .....</b>	<b>13</b>
1.1. Histórico do movimento LGBTI+ .....	15
1.1.1. A revolta de Stonewall .....	15
1.1.2. O movimento de luta LGBTI+ no Brasil .....	16
1.1.2.1. Primeira onda do movimento brasileiro .....	17
1.1.2.2. Segunda onda do movimento brasileiro .....	19
1.1.2.3. Terceira onda do movimento brasileiro .....	20
1.2. Nomenclatura apropriada.....	22
1.2.1. Sexualidade, sexo biológico e orientação sexual .....	22
1.2.2. Gênero e identidade de gênero.....	24
1.3. Homofobia e LGBTI+fobia .....	26
<b>2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA DIVERSIDADE SEXUAL .....</b>	<b>30</b>
2.1. Avanços dos direitos da diversidade sexual .....	30
2.1.1. Discriminação das relações sexuais .....	30
2.1.2. Reconhecimento dos casais homoafetivos.....	32
2.1.3. Medidas de combate à discriminação geral .....	34
2.2. Reconhecimento a nível internacional e a atuação do Brasil .....	37
2.2.1. Resoluções ONU.....	37
2.2.2. Princípios de Yogyakarta .....	40
2.2.3. Garantias no âmbito das Américas .....	41
<b>3. A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTI+FOBIA NO BRASIL .....</b>	<b>44</b>
3.1. Antecedentes preocupantes.....	44
3.1.1. Estatísticas de violência .....	44
3.1.2. Exclusão dos cidadãos LGBTI+ dos grupos vulneráveis contemplados com legislação específica .....	46
3.1.2.1. Direito das Pessoas com Deficiência .....	47
3.1.2.2. DEAMs, Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.....	50
3.2. Iniciativas legislativas.....	54
3.2.1. Garantias estaduais e municipais .....	54
3.2.2. Apelo ao judiciário.....	59
3.2.3. Projetos de lei.....	63

3.3. Criminalização da LGBTI+fobia através do Supremo Tribunal Federal .....	66
3.3.1. As ações perante o STF.....	66
3.3.1.1. ADO nº 26 e MI nº 4733 .....	66
3.3.1.2. Tramitação no STF.....	67
3.3.2. Fundamentação .....	67
3.3.2.1. Doutrina e legislação.....	68
3.3.2.2. Votos divergentes.....	81
3.3.3. Decisão.....	82
3.3.4. Repercussão .....	84
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

A visibilidade e a mobilização política das minorias sexuais no Brasil adquiriram força, aderência e representatividade nas últimas décadas, sendo desenvolvidos estudos sobre masculinidade, feminilidade e identidade de gênero, criando-se estudos cada vez mais sistemáticos sobre diversidade sexual e pessoas em situações de vulnerabilidade.

Militantes dos movimentos sociais pela promoção da diversidade sexual se mobilizam na tentativa de conquistar direitos para garantir uma vida na qual a dignidade da pessoa humana seja efetivamente respeitada. Contudo, o espaço de luta contra a homofobia, transfobia, lesbofobia, bifobia e livre expressão sexual ainda incomoda diversos segmentos conservadores da sociedade, trazendo à tona os problemas e dificuldade de pessoas LGBTI+ na busca por reconhecimento, direitos e garantias fundamentais para uma vida em sociedade.

Nesse contexto de exclusão, estudos nacionais e internacionais destacam que o Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTI+ no mundo, contando com uma morte a cada 27 segundos, segundo dados do Grupo Gay da Bahia, demonstrando que a violência contra essas pessoas permanece presente em todos os âmbitos da sociedade. Cabe ressaltar que, a discriminação e a violência perpetrada contra esses cidadãos não vem exclusivamente de terceiros desconhecidos, mas também, e principalmente de familiares e amigos, que costumam expressar seus preconceitos e frustrações por meio de insultos, piadas, agressões físicas, discriminação em locais como trabalho, lazer e de estudos e até mesmo a morte.

A falta de políticas públicas e discussões perante a sociedade, perpetua a problemática da invisibilidade e do preconceito, que podem ser percebidos através do vazio normativo, da falta de incentivo para estudos, informações e dados oficiais, além da omissão legal existente e poucas garantias que permanecem na constante incerteza de poderem ser revistos a qualquer momento, fazendo com que a busca pela tutela do Judiciário torna-se cada vez mais recorrente.

Contudo, essa não é uma realidade exclusiva do Brasil, diversos países ainda criminalizam atos e pessoas LGBTI+, punindo-as com penas que variam de reclusão até a morte, outros criminalizam a livre expressão de atos homoafetivos, e também existem aqueles que se mantêm totalmente inertes à existência e necessidades dessas pessoas. Mesmo países

com reconhecimento e determinadas garantias conquistadas, problemas com violência e o preconceito permanecem recorrentes.

No ano em que a Revolta de Stonewall, um dos principais marcos da luta LGBTI+, completa 50 anos, apesar das dificuldades ainda serem cotidianas, é possível observar as diversas mudanças e garantias existentes atualmente, podendo-se destacar o casamento civil, a adoção conjunta, possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil, conquista da despatologização das condutas “homoeróticas”, criminalização da discriminação e violência em razão de orientação sexual e de identidade de gênero, proteções constitucionais e legislações mais amplas, destacando-se a atuação de países como a Holanda e o Canadá.

Apesar da cruel realidade brasileira, esses direitos, - casamento civil e união estável, adoção conjunta, alteração de nome e gênero no registro civil, proteção, despatologização pelo Conselho Nacional de Psicologia e pela Organização Mundial da Saúde e criminalização da LGBTI+fobia -, são conquistas, em sua maioria, garantidas por interpretações e precedentes jurídicos e/ou resoluções e decretos, que podem perder sua eficácia ou mudar o entendimento a qualquer momento. Esse é um ponto crucial na manifestação política dos movimentos LGBTI+, pois diferentemente de outros grupos vulneráveis que já são contemplados com legislações específicas, as pessoas LGBTI+ continuam sendo negligenciadas pelo Estado.

Dessa maneira, o presente trabalho buscou abordar o histórico da luta do movimento LGBTI+ e sua conscientização política, - ao qual culminou nos movimentos políticos e sociais atuais -, a busca por direitos, além de trazer as conquistas de reconhecimento e direitos, bem como as diversas formas de discriminação e violência presentes no Brasil e no mundo, através de uma análise jurídica minuciosa de doutrinas, documentos e artigos científicos, dados internacionais, estudo de decretos e decisões dos Tribunais Superiores, ao qual serviram como base para a decisão do Supremo Tribunal Federal que criminalizou a LGBTI+fobia, equiparando aos crimes previstos na lei de racismo, reconhecendo a omissão do Poder Legislativo na proteção das pessoas LGBTI+.

## 1. COMPREENDENDO TERMOS E CONCEITOS

No decorrer deste estudo utilizaremos a sigla LGBTI+ ao falarmos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, intersexuais e transgêneros, por se tratar de sigla mundialmente utilizada e reconhecida por organizações internacionais como a ONU<sup>1</sup> e a ILGA<sup>2</sup>.

Ao versarmos sobre as mais diversas temáticas acerca dos cidadãos LGBTI+ é comum nos depararmos com termos que, a princípio, causam estranhamento e devem ser elencados para melhor compreensão do tema, em especial ao tratarmos de questões delicadas como a discriminação e violência contra essas pessoas.

Nesse primeiro capítulo serão abordados os principais acontecimentos que marcaram o histórico do movimento LGBTI+ e o surgimento dos termos e conceitos relativos à temática, a fim de desmitificar os pré-conceitos existentes na sociedade atual.

### 1.1. Histórico do movimento LGBTI+

#### 1.1.1. A revolta de Stonewall

Considerado o maior marco internacional na luta do movimento LGBTI+, a revolta de Stonewall ocorreu em Nova York, nos EUA, na década de 1960 e é conhecida até os dias de hoje como o “Dia do Orgulho Gay e Lésbico”.

Nos EUA, os bares e demais lugares conhecidos por serem frequentados por homossexuais eram constantemente invadidos por policiais que se utilizavam de grande repressão e violência. Contudo, na noite de 28 de junho de 1969, os frequentadores do bar Stonewall Inn entraram em confronto aberto com os policiais. (FACCHINI, 2009.)<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> ONU é a Organização das Nações Unidas, a maior organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial.

<sup>2</sup> ILGA é a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos, sendo a federação mundial de organizações nacionais e locais dedicada a alcançar direitos iguais para lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (LGBTI) em todo o mundo.

<sup>3</sup> FACCHINI, Regina. Histórico da luta LGBT no Brasil. São Paulo, 2009. p. 2.

Conhecido por ser um local com público, em sua maioria, homossexuais, lésbicas, travestis, *drag queens* e pessoas do gueto, o bar era alvo constante de batidas policiais truculentas, mas naquela noite, a reação das pessoas que estavam ali fora diferente, os clientes do bar se aglomeraram, virando uma multidão que começou a vaiar, atirar pedras e garrafas contra os policiais, outras pessoas tentavam resistir às prisões e essa luta permaneceu por toda noite. (SIMÕES; FACCHINI, 2009.)<sup>4</sup>

Apesar de não ter sido um evento isolado, essa resposta aos atos policiais repressivos começou a delinear uma mudança na percepção das pessoas LGBTI+, que nas palavras de Júlio Simões e Regina Facchini (2009, p. 45.)<sup>5</sup>:

“Palavras de ordem como “assumir-se” ou “sair do armário” foram postas em prática, com a intenção de recriar um novo modelo de existência em função da especificidade do desejo sexual vilipendiado, como abrigo, resistência e combate à hostilidade e à opressão”.

Essa rebelião foi percebida pela população LGBTI+ com maior intensidade, rompendo com papéis sociais e aumentando a visibilidade e impacto do movimento, passando a se verem na condição de cidadãos participantes das esferas política e econômica dos grandes centros urbanos. (SIMÕES; FACCHINI, 2009.)<sup>6</sup>

### 1.1.2. O movimento de luta LGBTI+ no Brasil

No Brasil, a partir do século XX, homossexuais passaram a chamar a atenção de médicos especialistas, criminologistas e “estudiosos do comportamento humano”, que tentavam desmitificar suas vontades e comportamentos e até mesmo relacionar uma possível “sexualidade desviante” com a prática de atos criminosos. (FACCHINI, 2009.)<sup>7</sup>

Desse modo, qualquer pessoa que desviasse do comportamento heteronormativo sofriam perseguições policiais, e em alguns casos, utilizando-se da sexualidade como agravante da

---

<sup>4</sup> SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. Na trilha do arco-íris “Do movimento homossexual ao LGBT”. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009. p. 46.

<sup>5</sup> Ibid. p. 45.

<sup>6</sup> Ibid. p. 47.

<sup>7</sup> FACCHINI, Regina. Histórico da luta LGBT no Brasil. São Paulo, 2009. p. 2.



situação legal, levando a condenações com internação em hospitais psiquiátricos. (FACCHINI, 2009.)<sup>8</sup>

Somente a partir de 1970 alguns grupos sociais começam a se delinear. Na primeira metade da década o movimento feminista passa a ganhar visibilidade, e na segunda, o movimento negro contemporâneo, com o grupo *Movimento Negro Unificado*, e o movimento homossexual a partir do grupo *Somos – Grupo de Afirmação Homossexual*, do estado de São de Paulo. (FACCHINI, 2009.)<sup>9</sup>

Entre as primeiras formas de associação dos movimentos, tivemos iniciativas como, pequenos jornais distribuídos em bares, artistas e bailes de carnaval que promoviam o encontro entre os homossexuais, promovendo um mercado voltado especificamente para esse público. (MACRAE, 1990.)<sup>10</sup> Essa movimentação desempenhou um importante papel na maneira de se perceber a sexualidade:

“o tradicional – em que os parceiros numa relação homossexual são hierarquizados e respectivamente relacionados a papéis sociais e sexuais relativos aos dois sexos biológicos (bicha-bofe, fancha-lady) – e o moderno – em que os parceiros são vistos a partir de uma lógica igualitária e a orientação do desejo se torna mais importante para nomeá-los dos que papéis sociais relativos a noções de masculino e feminino ou a atividade e passividade sexual [...]”.

(FACCHINI, Regina. 2009. p. 3.)

Com o final da ditadura militar e a abertura política que marcava a época, começaram a surgir os primeiros grupos de militantes homossexuais. Nesse contexto, utilizaremos a divisão temporal apresentada por Regina Facchini<sup>11</sup>, dividida em três ondas: a primeira de 1978 a 1983, a segunda de 1984 a 1992 e a terceira de 1992 aos dias atuais.

#### 1.1.2.1. Primeira onda do movimento brasileiro

---

<sup>8</sup> FACCHINI, Regina. Histórico da luta LGBT no Brasil. São Paulo, 2009. p. 2.

<sup>9</sup> Ibid. p. 3.

<sup>10</sup> MACRAE, Edward. A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da Abertura. Campinas: Editora da Unicamp, 1990. p. 69.

<sup>11</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Unicamp. Atualmente é pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu e professora participante do Programa de Doutorado em Ciências Sociais, ambos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Sua área de investigação inclui estudos sobre movimentos sociais, produção de identidades coletivas, violência contra o LGBT, saúde sexual e reprodutiva, corporalidades, bem como sobre a intersecção entre marcadores sociais de diferença (gênero, sexualidade, classe, cor/raça, idade/geração, entre outros).

A primeira onda, ainda aliada aos movimentos feministas e negros, trazia ideais de transformações que buscavam promover a reflexão dos indivíduos acerca de temas como as hierarquias sociais relacionadas a gênero e sexualidade, e as convenções marcadas por uma sociedade sexista, gerando espaços de discussões sobre a temática da diversidade sexual.

Os principais movimentos pertencentes a esse momento são o grupo *Somos de Afirmação Homossexual*, de São Paulo, e o jornal *Lampião da Esquina*, com edição no Rio de Janeiro. Nessa época, os movimentos existentes concentravam-se no eixo Rio-São Paulo e acabaram sofrendo impacto em suas organizações por conta do caráter autoritário da ditadura militar que perdurava, consistindo na criação de grupos voltados à reflexão e sem institucionalizações para evitar qualquer concentração de poder. (FACCHINI, 2009.)<sup>12</sup>

Esses grupos passaram a criar uma identidade coletiva que se contrapunha ao machismo e a vivências da homossexualidade na sociedade brasileira, que remetiam a relações de desigualdade e estereótipos associativos como “masculinizadas” e “afeminados”. (FACCHINI, 2009.)<sup>13</sup>

Propostas importantes começaram a surgir, como acabar com o caráter pejorativo de palavras como “bichas” e “lésbica”, e em 1979, aconteceu o primeiro encontro de homossexuais militantes, no Rio de Janeiro, trazendo as primeiras resoluções do movimento. Entre eles, a reivindicação da inclusão do respeito à “opção sexual<sup>14</sup>” na constituição federal, a primeira campanha pela despatologização da homossexualidade, pedindo a retirada da lista de doenças, e a convocação para o primeiro encontro de um grupo de homossexuais organizados, que aconteceu em abril de 1980. (FACCHINI, 2009.)<sup>15</sup>

Somente em 1980 o movimento lésbico passa a ganhar visibilidade e a se organizar, nascendo o primeiro grupo exclusivamente lésbico, que organizou a primeira passeata contra a repressão policial e a “Operação Limpeza” (operação com o objetivo de perseguir travestis, lésbicas e gays nas regiões centrais da cidade). (FACCHINI, 2009.)<sup>16</sup>

Ainda em 1980, inicia-se a atuação do *Grupo Gay da Bahia* passando a ter grande influência, além de colaborar no ativismo no Nordeste. Inclusive, entre os anos de 1981 e 1985,

---

<sup>12</sup> FACCHINI, Regina. Histórico da luta LGBT no Brasil. São Paulo, 2009. p. 4.

<sup>13</sup> Ibid. p. 5.

<sup>14</sup> O próprio movimento ainda falava em “opção sexual”, nesse momento. (FACCHINI, Regina. 2009)

<sup>15</sup> Ibid. p. 5.

<sup>16</sup> Ibid. p. 5.

aconteceu a primeira campanha nacional contra a patologização da homossexualidade, sob coordenação do Grupo, para retirada do código de doenças do Inamps. (FACCHINI, 2009.)<sup>17</sup>

#### 1.1.2.2. Segunda onda do movimento brasileiro

No início da década de 1980 eclodiu a epidemia de HIV/AIDS, apresentada como “câncer gay” ou “peste gay” fragilizando as propostas apresentadas na primeira onda, gerando assim uma diminuição drástica na quantidade de grupos homossexuais. Diante dessa situação e do grande aumento de casos, bem como da inércia do governo, os militantes que permaneceram no movimento foram os responsáveis pelas primeiras mobilizações contra a epidemia.

É na segunda onda do movimento que ocorre um aumento da visibilidade pública e uma lenta expansão do mercado de bens e serviços destinados ao público homossexual. Nesse momento, grupos como Triângulo Rosa e Atobá, do Rio de Janeiro e o Grupo Gay da Bahia, passam a se mobilizar na promoção de mudanças, em especial com relação aos direitos civis. (FACCHINI, 2009.)<sup>18</sup>

Regina Facchini<sup>19</sup> (2009, p. 5) diz que as principais características do período incluem: um menor envolvimento com projetos de transformação social como um todo; e uma ação mais pragmática e voltada para a garantia dos direitos civis e ações contra discriminações e violência. Nesse contexto, o GGB e o Grupo Triângulo Rosa, foram os primeiros a se formalizarem como associações voltadas aos direitos dos homossexuais.

Foi nesse período que o termo “opção sexual” deixou de ser utilizado, a fim de acabar com a ideia de uma “opção” ou “condição” da pessoa, e passou a ser chamado de “orientação sexual”, com o intuito de afirmar que não se trata de uma escolha individual racional e voluntária, mas não se trata também de uma simples determinação. Inclusive, o Grupo Triângulo Rosa, durante a Constituinte de 1988 articulou a inclusão do termo no artigo que

---

<sup>17</sup> FACCHINI, Regina. *Histórico da luta LGBT no Brasil*. São Paulo, 2009. p. 5.

<sup>18</sup> *Ibid.* p. 5.

<sup>19</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Unicamp. Atualmente é pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu e professora participante do Programa de Doutorado em Ciências Sociais, ambos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Sua área de investigação inclui estudos sobre movimentos sociais, produção de identidades coletivas, violência contra o LGBT, saúde sexual e reprodutiva, corporalidades, bem como sobre a intersecção entre marcadores sociais de diferença (gênero, sexualidade, classe, cor/raça, idade/geração, entre outros).

proíbe discriminação por “origem, raça, sexo, cor e idade”, embora sem sucesso naquele momento. (FACCHINI, 2009.)<sup>20</sup>

A partir do encontro nacional de 1989, todas as atenções se voltam, em especial, para a questão da AIDS, mas também para questões de violência, discriminação religiosa e estímulo à criação de novos grupos, por conta da inércia do governo em relação a AIDS e a necessidade de fortalecimento do movimento. As pautas anteriores foram postas de lado, dando lugar às novas, aos quais, muitas delas permanecem até os dias atuais. (FACCHINI, 2009.)<sup>21</sup>

### 1.1.2.3. Terceira onda do movimento brasileiro

Ao adentrarmos na década de 1990, o movimento LGBTI+ ganha destaque e passa a fazer parte das pautas de políticas públicas, por meio do ativismo comunitário e governamental na área da saúde, com ações de combate à AIDS e às DSTs. (FACCHINI, 2009.)<sup>22</sup>

Com esse reconhecimento, houve um aumento na quantidade de grupos por todo país, surgindo assim a terceira onda do movimento, com a participação de organizações comunitárias, ONGs, grupos religiosos - que trazem as igrejas inclusivas - focados nas questões LGBTI+. (FACCHINI, 2009.)<sup>23</sup>

É no decorrer dessa década que se começa a delimitar as características inerentes a cada indivíduo, reconhecendo e especificando as demandas de cada coletivo, gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

Apesar das lésbicas estarem presentes no movimento desde o início, estas só tiveram sua letra incorporada à sigla do movimento, em 1993, seguidas das travestis que só conseguiram o feito em 1995, junto ao reconhecimento como ponto mais sensível e exposto do movimento. (FACCHINI, 2009.)<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> FACCHINI, Regina. *Histórico da luta LGBT no Brasil*. São Paulo, 2009. p. 6.

<sup>21</sup> *Ibid.* p. 7.

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> FACCHINI, Regina. *Histórico da luta LGBT no Brasil*. São Paulo, 2009. p. 7.

O ano de 1995 é marcado pela fundação da primeira e maior rede LGBTI+ da América Latina, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis – ABGLT. A partir desse momento, além do combate à AIDS, temos uma expansão das redes nacionais e locais e ações no âmbito legislativo e judicial, buscando uma maneira de se firmarem como sujeitos de direito<sup>25</sup>.

Temos aqui o início de um grande debate nacional sobre os direitos desses cidadãos, além do aumento da visibilidade na mídia e perante a sociedade, abrindo caminho para uma das maiores reivindicações do movimento, as Paradas de Orgulho LGBTI+, que acontecem até os dias atuais, sendo frequentadas não só por grupos específicos, mas por “simpatizantes”, familiares, amigos, militantes e quem mais quiser participar.

Nas palavras de Regina Facchini (2009, p.8.)<sup>26</sup>:

“As Paradas do Orgulho LGBT constituem talvez o fenômeno social e político mais inovador do Brasil urbano, unindo protesto e celebração e retomando, desse modo, as bandeiras de respeito e solidariedade levantadas pelos movimentos que reivindicam LGBT como sujeitos de direitos”.

Passamos assim, a uma crescente proximidade com o Estado e, conseqüentemente, com movimentos a nível internacional, abrindo os caminhos para políticas e criação de programas como o Brasil sem Homofobia em 2004, inserindo o combate à homofobia em nível nacional, além de investimentos em parlamentares LGBTI+ e elaboração de projetos de leis na esfera federal, estadual e municipal. (FACCHINI, 2009.)<sup>27</sup>

Por fim, as produções acadêmicas começaram na década de 1990, mas somente a partir dos anos 2000, com surgimento de grupos ativistas da diversidade sexual, e a formação de grupos e núcleos de pesquisa nas universidades brasileiras, encontros nacionais e associações científicas, trouxeram estudantes e professores para essa área. (FACCHINI, 2009.)<sup>28</sup>

As questões que trouxeram a terceira onda do movimento brasileiro perduram até os dias atuais, a conquista por espaço e por direitos nunca esteve tão difícil de ser alcançado. O Estado permanece na inércia habitual, sem garantias e reconhecimento pelo legislativo brasileiro. As conquistas do movimento LGBTI+ são garantias jurídicas, que podem mudar a qualquer

---

<sup>25</sup> Ibid. p. 8.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

momento, e o conservadorismo presente na sociedade atual permanece na tentativa de romper esses direitos conquistados.

## **1.2. Nomenclatura apropriada**

### **1.2.1. Sexualidade, sexo biológico e orientação sexual**

Questões relacionadas a sexualidade e orientação sexual tem conquistado cada vez mais espaço nas discussões perante a sociedade brasileira gerando uma grande necessidade de compreensão desses termos de maneira correta.

Destaca-se que muitas pessoas fazem uma conexão equivocada dos principais termos, levando o significado das palavras para o lado erótico ou sexual. Desse modo, devemos compreender 03 (três) termos de maneira distinta, sendo eles a sexualidade, o sexo biológico e a orientação sexual.

Quando falamos em sexualidade, esta, deve ser compreendida da seguinte maneira:

Refere-se às elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade. As definições atuais de sexualidade abarcam, nas ciências sociais, significados, ideais, desejos, sensações, emoções, experiências, condutas, proibições, modelos e fantasias que são configurados de modos diversos em diferentes contextos sociais e períodos históricos. Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico que vai evoluindo e que está sujeito a diversos usos, múltiplas e contraditórias interpretações, e que se encontra sujeito a debates e a disputas políticas (GÊNERO, 2009)<sup>29</sup>.

Ou seja, a sexualidade está ligada aos prazeres do indivíduo, o desejo e o afeto que manifesta nas mais diversas áreas da vida pessoal, sejam elas nas questões sociais ou corporais, podendo, assim, apresentar um conceito dinamizado que vai se modificando e evoluindo no tempo em conjunto com a sociedade.

Diferentemente da sexualidade, o sexo biológico estará ligado às características do nascimento, definindo o sexo do indivíduo, com base na genitália, cromossomos, hormônios e

---

<sup>29</sup> Gênero e Diversidade na Escola: Formação de Professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Livro de Conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. p. 112.

demais características puramente biológicas, sendo definidos como feminino, masculino ou intersexual (Manual de Comunicação LGBTI+, 2018)<sup>30</sup>.

Desse modo, teremos o sexo feminino ligado a presença da vagina, ovários, útero, cromossomo XX, seguindo os pressupostos biológicos inerentes à ideia de fêmea, e o sexo masculino ligado a presença do pênis, testículos, cromossomo XY, através dos pressupostos biológicos do ideal de macho (Manual de Comunicação LGBTI+, 2018)<sup>31</sup>.

Contudo, deve-se observar a questão do intersexual, uma vez que não poderá ser enquadrado em apenas um tipo de sexo biológico. Segundo Bastos, Canguçu-Campinho e Lima<sup>32</sup>, “a intersexualidade se define pela existência de desequilíbrio entre os fatores responsáveis pela determinação do sexo: o indivíduo apresenta caracteres tanto masculinos quanto femininos”.

Sendo assim, o principal demarcador para o intersexual é o indivíduo que apresenta a ambiguidade sexual em algum grau, seja por meio de características físicas externas, - que em sua maioria tem o sexo predominante escolhido pelos pais ao nascimento, que recorrem à cirurgias genitais corretivas -, ou características físicas internas que podem aparecer no período da puberdade como, por exemplo, a presença de ovários no sexo biológico masculino.

Contra-pondo-se ao sexo biológico, a orientação sexual deixa de lado as características físicas e ligam-se às percepções de cunho emocional dos indivíduos e para compreendermos melhor o termo, vejamos as definições dos Princípios de Yogyakarta<sup>33</sup>:

Orientação sexual é uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas(...);

As preferências de desejo e afeto vão delinear a orientação sexual do indivíduo, havendo uma definição específica para cada caso. A heterossexualidade delinea a atração e relacionamento afetivo-sexual entre indivíduos de gêneros diferentes, a homossexualidade

---

<sup>30</sup> REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018. p. 18.

<sup>31</sup> Ibid. p. 33.

<sup>32</sup> CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt e LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis* [online]. 2009, vol.19, n.4, pp.1145-1164. p. 1145.

<sup>33</sup> São princípios que refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais.

delineia a atração e relacionamento afetivo-sexual entre pessoas do mesmo gênero e a bissexualidade a atração e relacionamento afetivo-sexual por ambos os sexos (GÊNERO, 2009)<sup>34</sup>.

No caso dos homossexuais temos duas orientações sexuais: os gays, pessoas do sexo masculino atraídos por pessoas do mesmo sexo, mantendo relacionamento afetivo-sexual; e as lésbicas, pessoas do sexo feminino, que mantêm relacionamento afetivo-sexual e se sentem atraídas por pessoas do sexo feminino (GÊNERO, 2009)<sup>35</sup>. Cabe ressaltar, sempre, a importância do reconhecimento de cada coletivo.

### 1.2.2. Gênero e identidade de gênero

A ideia de gênero surge em conjunto com o pensamento feminista, sendo criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social do indivíduo, partindo do pressuposto que existem machos e fêmeas na espécie humana, e a maneira de ser homem ou mulher é gerado pela cultura, sendo assim o gênero de homens e mulheres será definido pela realidade social de cada um e não pela anatomia de seus corpos (GÊNERO, 2009)<sup>36</sup>.

Na sociedade atual, o modelo binário de gênero é o mais comum, sendo aquele que acredita na existência dicotômica, homem/mulher, feminino/masculino. Porém, esse modelo está ultrapassado e limita aos demais tipos de gênero, como o não-binário, ao qual a identidade do indivíduo não se adequa ao modelo binário, e também, o gênero fluído, ou gender-fluid, onde a pessoa se identifica com ambos os sexos, podendo se sentir cada momento de uma maneira, entre tantos outros que surgem todos os dias, com o intuito de reconhecer e reafirmar novos modos de se viver (Manual de Comunicação LGBTI+, 2018)<sup>37</sup>.

Ao tratar de gênero, deve-se atentar, também, para as questões relacionadas a identidade de gênero dos indivíduos, que seria a convicção íntima de uma pessoa sobre seu gênero,

---

<sup>34</sup> Gênero e Diversidade na Escola: Formação de Professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Livro de Conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. p. 119.

<sup>35</sup> Ibid. p. 79.

<sup>36</sup> Ibid. p. 42.

<sup>37</sup> REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018. p. 27.



independentemente de seu sexo biológico, tratando-se da percepção que essa pessoa tem si mesma. Segundo as definições dos Princípios de Yogyakarta<sup>38</sup>:

(...) identidade de gênero experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Atualmente estão surgindo novos nomes e conceitos, que mostram a imensa diversidade existente no que tange as identidades de gênero. Contudo, focaremos apenas nos termos principais e mais utilizados para prosseguimento desse estudo.

Um grupo que vem ganhando destaque nas últimas décadas são os cidadãos Trans, do qual fazem parte os transgêneros, pessoas cuja a identidade de gênero não se encontra definida nos conceitos da sexualidade; os transexuais, que não se adequam ao sexo de nascimento e procuram se adequar ao gênero de escolha, por meio de tratamentos médicos, como terapias hormonais e intervenção cirúrgica; e também as travestis, que aceitam o sexo de nascimento, mas não se identificam com os padrões da sociedade e podem construir nelas mesmas o gênero oposto. Os indivíduos que não fazem parte dos cidadãos Trans, e se identificam com todos os aspectos do gênero atribuído no nascimento são os chamados cisgêneros (Manual de Comunicação LGBTI+, 2018)<sup>39</sup>.

A compreensão dessas conceituações é de suma importância para que aqueles que não os conhecem, passem a se aproximar da realidade dos cidadãos LGBTI+, mas, cabe ressaltar que não se trata de termos obrigatórios e sim didáticos, existentes apenas para uma melhor compreensão do tema.

Tudo dependerá da autodeclaração do indivíduo, - a identidade de gênero e a orientação sexual -, sem necessidade de adequação à padrões culturais ultrapassados sendo, inclusive, amplamente discutido e aceito pelos tribunais superiores brasileiros, que se utilizam da autodeclaração para concessão de direitos aos cidadãos LGBTI+ que recorrem ao judiciário.

---

<sup>38</sup> São princípios que refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais.

<sup>39</sup> REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018. p. 27-31.

### 1.3. Homofobia e LGBTI+fobia

Primeiramente, abordaremos o sentido do termo LGBTI+fobia, a fim de explicitar a complexidade das terminologias. Durante esse capítulo utilizaremos, em sua maioria, o termo *homofobia*, mas cada grupo apresenta suas especificidades e terminologias próprias.

São esses termos: *lesbofobia*, para mulheres homossexuais (lésbicas), vítimas do menosprezo em decorrência de sua orientação sexual; *gayfobia*, homofobia em relação aos homossexuais masculinos; *bifobia*, ao se tratar dos bissexuais; e *transfobia*, em relação a travestis e transexuais que sofrem com a homofobia. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>40</sup>

Passamos então ao histórico e conceituação sobre homofobia, em que a primeira vez que o termo foi reconhecido e apareceu em um dicionário, foi no ano de 1998 na França. Contudo, o primeiro conceito apareceu mais de 20 anos antes, definido como o “receio de estar com um homossexual em um ambiente fechado, e relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo”. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>41</sup>

Diante de diversas críticas, alguns anos mais tarde, o termo homofobia passou a designar dois aspectos, o da dimensão pessoal, de natureza afetiva que se manifesta pela rejeição dos homossexuais; e a dimensão cultural, de natureza cognitiva em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>42</sup>

Contudo, tais conceituações foram se mostrando limitadas, devendo ser abordadas de maneira mais ampla, compreendendo a homofobia como fenômeno *irracional, cognitivo, geral e específica*.

A primeira forma de violência se apresenta como a homofobia irracional, esta, caracterizada pelo sentimento de medo, aversão e repulsa, mostrando-se uma reação emotiva/psicológica, sendo uma violência brutal correspondente a uma atitude irracional do indivíduo, fruto de uma produção cultural de criação. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010. p. 23.

<sup>41</sup> Ibid. p. 21-22

<sup>42</sup> Ibid. p. 22.

<sup>43</sup> Ibid. p. 24.

A segunda forma de violência, constituindo-se a homofobia cognitiva, ao qual aparece na forma de violências cotidianas, sendo considerada de cunho social, perpetuando a diferença homo/hétero (supremacia da heteronormatividade) e preconizando a tolerância. A violência cognitiva pode ser fundamentada no preconceito reduzido a um clichê, como por exemplo, rejeição aos homossexuais em relação a conquista de direitos, onde muitos conhecem e têm amigos LGBTI+, mas pouquíssimos se movimentariam para defender a igualdade das sexualidades. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>44</sup>

Nesse sentido, podemos perceber que o conceito de homofobia ainda é muito reduzido, sendo necessário abordar as outras formas começando pela homofobia geral que pode ser definida como a discriminação contra as pessoas que mostram, ou às quais são atribuídas determinadas qualidades ou defeitos imputados ao outro gênero. Desse modo, nas sociedades marcadas pela dominação masculina, a homofobia cria uma “vigilância do gênero”, onde o feminino é negado e o homossexual rejeitado. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>45</sup>

O último conceito de homofobia abordado será o da homofobia específica, que nada mais são do que os conceitos abordados no início do capítulo, sendo uma forma de intolerância que se refere especificamente a cada grupo. Para compreendermos melhor, utilizaremos a questão das lésbicas como exemplo, uma vez que a lesbofobia apresenta um duplo grau de desdém quando falamos em intolerância, pelo fator de duplo da homossexualidade e da condição de mulher, acumulando dessa maneira, discriminação em razão de gênero e sexualidade. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>46</sup>

Compreendida as formas de homofobia presentes na sociedade, passamos, então à compreensão de suas causas, por meio de dados históricos e ideológicos. Daniel Borrillo<sup>47</sup> aponta que “enquanto fenômeno psicológico e social, a homofobia enraíza-se nas complexas relações estabelecidas entre uma estrutura psíquica do tipo autoritário e uma organização social que considera a heterossexualidade monogâmica como ideal no plano sexual e afetivo”.

Inicialmente abordaremos a homofobia como elemento constitutivo da identidade masculina, sendo baseada na lógica binária, onde o homem seria o oposto da mulher, assim

---

<sup>44</sup> BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010. p. 24-25.

<sup>45</sup> Ibid. p. 26.

<sup>46</sup> Ibid. p. 27.

<sup>47</sup> Ibid. p. 87.

como o homossexual seria o oposto do heterossexual. Em nossa sociedade os principais valores apreciados são masculinos e o cúmulo da falta de virilidade apresenta-se na semelhança à feminilidade, os homens precisam ser rudes, grosseiros, competitivos, e muitas vezes demonstrar desprezo pelas mulheres e pelos homossexuais. Fortalecer a homofobia seria, então, um mecanismo essencial de caráter masculino, uma vez que permite recalcar o medo enrustido do desejo homossexual. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>48</sup>

Seguindo esse entendimento, é possível elencar homofobia como guardiã do diferencialismo sexual, uma vez que sexismo e homofobia aparecem como as duas faces de um mesmo fenômeno social, onde a homofobia, em particular a masculina, cumpre a função de “policiamento da sexualidade”, reprimindo qualquer comportamento, gesto ou desejo que ultrapasse as fronteiras “impermeáveis” dos sexos. Dessa maneira, “a defesa da ordem sexual baseada na diferença entre os sexos (macho/fêmea) pressupõe, igualmente, a manutenção da diferença de sexualidades (homossexual/heterossexual)”. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>49</sup>

Ainda sobre suas causas, destaca-se a homofobia e o fantasma da desintegração psíquica e social, uma vez que, esta, ainda desperta reações de hostilidade por ser percebida como uma etapa suplementar desse processo de decadência psíquica e moral das sociedades contemporâneas. Daniel Borrillo explica:

“Por isso é que a heterossexualidade é vislumbrada como a única forma de sexualidade capaz de associar prazer individual e coesão social, no sentido em que ela está a serviço dos fins da espécie: “Transmitir a vida é, também, um ato social, e não unicamente uma gratificação narcísica que fornece o sentimento de estar libertado da impotência. Assim, qualquer forma de sexualidade dissociada da reprodução aparece como suspeita, por fazer preceder a sobrevivência do indivíduo à da espécie”. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>50</sup>

Dessa forma, existe um medo da desintegração cultural, cominado no medo do fim da continuidade genealógica, que aparece como consequência do reconhecimento dos homossexuais perante a sociedade, sendo uma dimensão que permanece alimentando a homofobia. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>51</sup>

Para aprofundar a questão sobre atitudes homofóbicas, deve-se entender alguns pontos de estudo acerca da personalidade homofóbica. As reações mais violentas costumam vir de pessoas que lutam contra seus próprios desejos homossexuais, chegando-se a uma explicação sobre “a

---

<sup>48</sup> BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010. p. 88-90.

<sup>49</sup> Ibid. p. 90-93.

<sup>50</sup> Ibid. p. 94.

<sup>51</sup> Ibid. p. 94-96.

dinâmica psicológica segundo a qual a violência irracional contra gays é o resultado da projeção de um sentimento insuportável de identificação inconsciente com a homossexualidade”. Nas lições de Daniel Borrillo<sup>52</sup>:

A personalidade homofóbica, enquanto estrutura psíquica de tipo autoritário, funciona com categorias cognitivas extremamente nítidas (estereótipos), permitindo-lhe organizar intelectualmente o mundo em um sistema fechado e previsível”. (DANIEL BORRILLO, 2009)

Esse tipo de estereótipo é determinante para a relação entre uma maioria e uma minoria estigmatizada, sendo considerada membro dominado de um grupo homogêneo e unitário, enquanto a dita maioria faz parte de um grupo heterogêneo. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>53</sup>

Apresentando-se como o último ponto acerca dessas causas, a homofobia interiorizada para Daniel Borrillo<sup>54</sup>, sob a forma de insultos, injúrias, afirmações desdenhosas, condenações morais ou atitudes compassivas, impele um grande número de homossexuais a lutar contra seus desejos, provocando, às vezes, graves distúrbios psicológicos, tais como sentimento de culpa, ansiedade, vergonha e depressão”.

Assim, torna-se extremamente difícil a aceitação da própria homossexualidade, muitas vezes vivendo em situações de isolamento e angústias. Suas diferenças fazem com que quase tenham que solicitar permissão e prevenir as demais pessoas de sua chegada em local que naturalmente não fora destinado a ele. (DANIEL BORRILLO, 2009)<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> Ibid. p. 96-100.

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> Ibid. p. 100-103.

<sup>55</sup> Ibid.

## 2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA DIVERSIDADE SEXUAL

### 2.1. Avanços dos direitos da diversidade sexual

#### 2.1.1. Discriminação das relações sexuais

Nesse capítulo, utilizaremos como base os dados dos relatórios da ILGA sobre a homofobia patrocinada pelo Estado<sup>56</sup> que trazem uma análise detalhada da legislação mundial que versam sobre a temática LGBTI+ no âmbito dos Estados-membros da ONU<sup>57</sup>.

Muitos avanços do movimento LGBTI+ poderão ser observados, especialmente nas últimas duas décadas, quando falamos sobre reconhecimento, com possibilidade de casamento civil, união estável e adoção; e medidas de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Contudo, passados 50 anos da Revolta de Stonewall<sup>58</sup>, o número de países que ainda criminalizam atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo totalizam 68 países, - cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos Estados-membros da ONU -, sendo a África o continente com maior número de países, apresentando mais da metade de seus territórios inseridos nesse total. As punições para esses atos poderão variar de prisões, com pena de até 8 anos a 10 anos de reclusão e até mesmo a pena de morte. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>59</sup>

No continente africano ainda existem 32 países penalizadores, - quase 60% (sessenta por cento) de seus países -, seguido do continente asiático com 21 países, - exatos 50% (cinquenta por cento) dos seus países -, e da Oceania com seis países, o que já representa 43% (quarenta e três por cento) de seus países. A América Latina e o Caribe apresentam o menor

---

<sup>56</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019* (Genebra; ILGA, março de 2019).

<sup>57</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Países-membros da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>> Acesso em: 25 de maio de 2019.

<sup>58</sup> FACCHINI, Regina. Histórico da luta LGBT no Brasil. São Paulo, 2009. p. 2.

<sup>59</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019*. p. 201. (Genebra; ILGA, março de 2019).

percentual com nove países, apenas 27% (vinte e sete por cento) de seus países. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>60</sup>

Atualmente, ainda existem nove países no mundo que utilizam a pena de morte como forma de punição para pessoas LGBTI+, - podendo ser aplicada como única medida ou como uma das possibilidades de pena -, sendo esses países a Arábia Saudita, Sudão, Nigéria, Iêmen, Irã, Paquistão, Afeganistão, Mauritânia e a Somália.

Outros 31 países utilizam a pena de até 8 anos de prisão, seguidos de 26 países com pena de 10 anos de reclusão, sendo que em todos esses países, além das punições descritas, contam com barreiras legais para o exercício de outros direitos como a liberdade de expressão e/ou a possibilidade de registro e operações de Organizações da Sociedade Civil que atuem com a temática LGBTI+. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>61</sup>

Além do alto número de países punitivistas, outro grupo ainda apresenta um elevado número, sendo aqueles que não contam nem com medidas de proteção e nem medidas criminalizadoras, são Estados inertes que ainda totalizam 55 territórios ao redor do mundo, destacando-se países como a Rússia e China, que apesar de se mostrarem “neutros”, possuem barreiras legais tanto para a liberdade de expressão, quanto para o registro e operações de OSCs. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>62</sup>

Inclusive, as barreiras legais russas ganharam visibilidade no Brasil, durante a Copa do Mundo de 2018, após diversos países recomendarem a seus cidadãos que não demonstrassem relações públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo, correndo o risco de serem pegos na Lei Federal nº 135-FZ que proíbe “propagandas de relações sexuais não tradicionais feita a menores”, que podem gerar multa e até deportação<sup>63</sup>. O Brasil chegou a editar um Guia Consular do Torcedor Brasileiro<sup>64</sup> com diversas dicas, entre elas, o respeito a leis locais, especialmente aos indivíduos LGBTI+.

---

<sup>60</sup> Ibid. p. 201.

<sup>61</sup> International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans e Intersex Association: Lucas Ramón Mendos. *Sexual Orientation Laws in the World – 2019*. Geneva; ILGA, 2019.

<sup>62</sup> Ibid.

<sup>63</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019*. p. 215. (Genebra; ILGA, março de 2019).

<sup>64</sup> BRASIL. Governo Federal. Guia Consular do Torcedor Brasileiro. Copa do Mundo FIFA 2018 RÚSSIA. Disponível em: < [http://www.itamaraty.gov.br/images/guia-consular-copa-russia\\_ME\\_MRE.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/guia-consular-copa-russia_ME_MRE.pdf) > Acesso em: 18 de junho de 2019.

As barreiras legais permanecem fortes em 72 países ao redor do mundo, com restrições à liberdade de expressão por meio da proibição de demonstrações de intimidade, manifestações de apoio e representações positivas de relações homoafetivas; e/ou restrição para registro e operações de OSCs, não as reconhecendo como entidades legalmente constituídas, impossibilitando o recebimento de fundos para realização de suas atividades, comprometendo a eficácia de seus trabalhos. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>65</sup>

Outro ponto delicado acerca da discriminação da diversidade sexual são as chamadas *terapias de conversão*, em que psicólogos e psiquiatras realizam terapias na tentativa de “tratar” pessoas LGBTI+, baseados em diagnósticos de saúde mental, levando em consideração a orientação sexual e identidade de gênero do indivíduo. A patologização da homossexualidade têm gerado discussões e movimentações contra esse tipo de diagnóstico e tratamento, contudo, a quantidade de países que dispõe de legislação proibindo esse tipo de terapia ainda se encontra baixíssimo.

Apenas três países apresentam lei de proibição à esse tipo de terapia a nível federal, sendo eles: o Brasil, - por meio da Resolução nº 01/1999 do Conselho Nacional de Psicologia, que veio a ser reafirmada pelo Poder Judiciário em 2017 -, o Equador, - em seu artigo 20 da Ordem Ministerial nº 767 de 2013 -, e Malta, sendo o país mais recente a promulgar lei sobre o tema, por meio da Lei de Afirmação de Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero do ano de 2016. Outros 17 países dispõe de garantias contra as Terapias de Conversão, mas apenas em níveis regionais e/ou distritais. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>66</sup>

Os problemas acarretados pela discriminação da diversidade sexual ao redor do mundo permanece alarmante, principalmente nos continentes da Ásia, África e Oceania, que reúnem a maior parte dos países intolerantes, em total contramão dos Estados que tem trabalhado na busca por direitos e deveres para a população LGBTI+. São muitas barreiras a serem vencidas em todo mundo.

### 2.1.2. Reconhecimento dos casais homoafetivos

---

<sup>65</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019*. p. 207 e 221. (Genebra; ILGA, março de 2019).

<sup>66</sup> *Ibid.* p. 277-281.



O casamento civil entre casais homoafetivos e a possibilidade de sua habilitação é considerado um marco jurídico importantíssimo do movimento LGBTI+ na luta pelo reconhecimento como sujeitos de direito, por possibilitar proteção e igualdade de condições, que desde sempre foram garantidos somente aos casais heteronormativos. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>67</sup>

Esse marco se inicia no ano de 2001, com a Holanda sendo pioneira ao aprovar a Lei de Abertura do Casamento, que trouxe em seu artigo 30 a possibilidade de o casamento ser contraído entre pessoas de sexo diferentes ou do mesmo sexo, e espelhando-se no exemplo, dois anos depois a Bélgica modificou o artigo 143 de seu Código Civil, dispondo que o matrimônio pode ser contraído por pessoas do mesmo sexo e de sexo distintos; sendo seguida pelo Canadá, - um dos países mais avançados sobre direitos LGBTI+ do mundo -, que em 2005 aprovou a lei federal de matrimônio civil para pessoas do mesmo sexo. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>68</sup>

Desde então, 26 países já reconhecem os casais homoafetivos e a possibilidade da habilitação do casamento civil, e importante salientar, que nem todos esses países detém a proteção e força de lei na garantia desse direito. Alguns países contam apenas com o reconhecimento por atos do executivo ou decisões das Supremas Cortes, que podem ser contestadas e modificadas a qualquer momento, sem grande dificuldade. No Brasil, por exemplo, o casamento homoafetivo passou a ser reconhecido em outubro de 2011, após decisão do Superior Tribunal de Justiça, que veio a ser confirmada por resolução do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2013. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>69</sup>

Com o reconhecimento do casamento, outros direitos na esfera familiar ganharam maior visibilidade e passaram a ser garantidos, como a união estável, a adoção conjunta por casal homoafetivo e a adoção em que a pessoa adota o filho(a) de seu cônjuge.

A união estável já era reconhecida antes do casamento civil havendo registros de parcerias firmadas e reconhecidas, em 1989, na Dinamarca. A partir de então, diversas jurisdições

---

<sup>67</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019*. p. 290. (Genebra; ILGA, março de 2019).

<sup>68</sup> *Ibid.* p. 289.

<sup>69</sup> *Ibid.* p. 286.

passaram a dispor do reconhecimento legal de direitos e deveres para casais homoafetivos utilizando-se de diferentes métodos legais, com nomes e níveis variados de reconhecimento, mas que totalizam, hoje, 27 Estados que garantem o direito à união homoafetiva. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>70</sup>

Tais conquistas foram fundamentais para o direito a constituição familiar, trazendo possibilidades de adoção para casais homoafetivos, com as mesmas garantias dadas aos casais heteronormativos. O Canadá foi o primeiro país a garantir, em 1996, o direito à adoção conjunta para esses casais, seguido da Dinamarca, que em 1998, possibilitou a adoção por pessoa que desejasse adotar o(a) filho(a) de seu cônjuge.

Após as primeiras garantias sobre adoção, somente depois dos anos 2000 novos reconhecimentos passaram a acontecer, e atualmente existem 28 países que reconhecem o direito a adoção conjunta e 31 países que reconhecem a adoção do filho(a) do cônjuge. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>71</sup>

### 2.1.3. Medidas de combate à discriminação geral

Nas últimas décadas, com a visibilidade que o movimento LGBTI+ vêm adquirindo, diversos países passaram a criar medidas de combate à discriminação sexual, passando a fazer parte das discussões políticas para que sejam efetivamente aplicadas.

O relatório anual da ILGA<sup>72</sup> aponta medidas que podem ser observadas em diversos países por meio de ações que podem variar como, proteção constitucional ou ampla proteção contra discriminação, proteção contra incitação ao ódio, violência e discriminação, proteção contra discriminação no emprego, responsabilização penal por delitos cometidos com base na orientação sexual, e a proibição das terapias de conversão.

---

<sup>70</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019*. p. 293. (Genebra; ILGA, março de 2019).

<sup>71</sup> *Ibid.* p. 301-305; 307-312.

<sup>72</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, *Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019*. (Genebra; ILGA, março de 2019).

A constituição é a lei máxima de um Estado, nela estão dispostos os princípios e direitos fundamentais que irão reger o Estado e sua sociedade. Garantias pautadas no texto constitucional que versem sobre discriminação sexual é um marco importantíssimo para os direitos LGBTI+ por implicar o devido cumprimento a todos os cidadãos, independentemente de qualquer questão. Contudo, apenas 9 países trazem o especificamente o termo “orientação sexual” em sua Carta Magna, sendo eles, África do Sul, Bolívia, Equador, México, Nepal, Malta, Portugal, Suécia, Kosovo e Fiji. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>73</sup>

Além das mudanças no texto das Constituições Federais, outros 4 países possuem proteção constitucional, mas em diferentes âmbitos, como a Suíça, - que possui em seu artigo 8º da Constituição, a proibição de discriminação pela “forma de vida”, sendo interpretada para abarcar a “orientação sexual”-, a Argentina, - por meio da Constituição Estadual de Buenos Aires de 1996 -, e o Brasil, - com as constituições de estados como o de Santa Catarina e de Mato Grosso do Sul -, e proteção a nível federal, mas que não fazem parte do texto constitucional, como o Canadá, - através da Carta de Direitos e Liberdade do Canadá, em 1995, emitida pela Corte Suprema do Canadá -. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>74</sup>

Ao ampliarmos essas garantias para além das constituições e da especificidade em relação ao termo “orientação sexual”, e tratarmos de termos como diversidade sexual, promoções de igualdade, prevenção da discriminação e equiparação nas leis de racismo, o número de países que trazem algum tipo de garantia sobe para um total de 52 Estados. Entre essas garantias, destacam-se tipificações de delitos em Códigos Penais, artigos específicos em Códigos Civis, leis nacionais e específicas, além de garantias à nível municipal. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>75</sup>

Um ponto que merece destaque são as chamadas ações de proibição da incitação do ódio, da violência e da discriminação baseado em orientação sexual, uma vez que garantias e proteções, necessitam de discussões sociais e políticas públicas para uma mudança efetiva, envolvendo não apenas aqueles diretamente envolvidos, mas a sociedade como um todo. Contudo, somente 39 países, ou seja, apenas 20% dos Estados-membros da ONU, apresentam esse tipo de proibição, contando com leis federais e tipificações em Códigos Penais em mais de 25 países. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> Ibid. p. 237-240.

<sup>74</sup> Ibid. p. 237-240.

<sup>75</sup> Ibid. p. 241-250.

<sup>76</sup> Ibid. p. 271-276.

Embora as medidas abordadas até este ponto não tenham alcançado um número expressivo de Estado-membros, as ações de proteção contra a discriminação em razão de orientação sexual no emprego detêm o maior número de países protetores, com um total de 79 Estados-membros. Apesar de não representar a realidade do mercado de trabalho para cidadãos LGBTI+, esse aumento expressivo de países protetores mostram os avanços e a visibilidade que esse grupo vêm adquirindo ao longo dos anos, através da conquista de leis trabalhistas, leis federais específicas e até mesmo tipificações penais em determinados casos de assédio e discriminação no emprego. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>77</sup>

Não é apenas no ambiente laboral que as garantias não espelham a realidade, o cotidiano de violência e intolerância que pessoas LGBTI+ são cotidianamente inseridos revelam a necessidade de cada vez mais países reconhecerem e garantirem direitos aderindo a medidas de proteção e reconhecimento dessa população. Somente 42 Estados-membros da ONU responsabilizam penalmente os delitos cometidos em razão de orientação sexual, todos em seus Códigos Penais e leis agravantes, em que tratam do delito como situação e penalização independentes ou como agravante de outro delito. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>78</sup>

No Brasil, as proteções contra discriminação por orientação sexual não encontra amparo em sua Constituição Federal, mas somente leis estaduais ou municipais, além de não haver qualquer disposição específica no Código Penal que verse sobre a incitação ao ódio e a violência em razão da orientação sexual, contando apenas com normas administrativas que dificilmente têm alguma eficácia, tendo em vista que o Brasil detêm o 1º lugar entre os países que mais matam pessoas LGBTI+ no mundo. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>79</sup>

Contudo, o Brasil foi pioneiro no combate as chamadas “terapias de conversão”, que desde 1999 proíbe a patologização de condutas e práticas tidas como “homoeróticas”, com a edição da Resolução nº 01/99 do Conselho Nacional de Psicologia. Inclusive, o Conselho Nacional de Psicologia havia se posicionado contra a patologização da transexualidade, desde 2014, mais de quatro anos antes da Organização Mundial da Saúde retirá-la de sua classificação oficial de doenças referente à saúde mental. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> Ibid. p. 251-263.

<sup>78</sup> Ibid. p. 271-276.

<sup>79</sup> Ibid. p. 238, 242, 252, 273.

<sup>80</sup> Ibid. p. 277-278.

As “terapias de conversão” apareceram no mundo com a promessa da “cura gay” e de qualquer conduta que não esteja diretamente relacionada ao perfil heteronormativo. Desde o ano de 2017, quando também se iniciou a discussão no âmbito da OMS, chama-se atenção para o tema, de extrema importância e tão pouco discutido, sendo que apenas 3 países em todo mundo possuem algum tipo de proteção contra esses tipos de terapia, sendo o Brasil, Equador e Malta. (Genebra; ILGA, março de 2019)<sup>81</sup>

Importante instar que apesar da OMS ter retirado a transexualidade de sua classificação oficial de doenças, a CID-11, conhecida como “transtorno de identidade de gênero”, no ano de 2018, e esse ser um avanço sem precedentes para a população LGBTI+, o órgão optou por mantê-la no rol de “questões da diversidade sexual”, por um ponto crítico, que é a garantia de proteção à esses cidadãos quando referentes à sua saúde e possíveis deveres do Estado de assistência e cuidado da saúde e manutenção de tratamentos pela rede pública, garantindo sempre a melhor assistência à saúde desses cidadãos.<sup>82</sup>

## **2.2. Reconhecimento a nível internacional e a atuação do Brasil**

### **2.2.1. Resoluções ONU**

Por se tratar de uma organização internacional com o objetivo de trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial<sup>83</sup>, a ONU apresenta uma série de tratados, resoluções e demais instrumentos sobre direitos humanos sendo, atualmente, uma das organizações internacionais mais importantes e fundamentais na garantia e proteção da diversidade sexual e identidade de gênero. Diante de seu vasto acervo focaremos nos instrumentos que versam diretamente sobre pontos específicos da diversidade sexual, orientação sexual e identidade de gênero, iniciando o estudo pela primeira garantia universal sobre direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH.

---

<sup>81</sup> Ibid. p. 277-281.

<sup>82</sup> NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **OMS retira transexualidade da lista de doenças mentais, 2019.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.

<sup>83</sup> NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Conheça a ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi proclamada em Paris, em 1948, e considerada um marco universal na história para conquista dos direitos humanos estabelecendo pela primeira vez um documento com o ideal de proteção, trazendo como objetivo fornecer ao mundo uma norma de proteção universal aos direitos humanos a ser alcançada por todos os povos e nações, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.<sup>84</sup>

Desde 2003, a ONU já falava em *orientação sexual*, por meio da Resolução nº 57/167, que em suas resoluções sobre execuções extrajudiciais sumárias e arbitrárias, apontava a orientação sexual como umas das causas de morte a serem investigadas pelos Estados, mas somente em 2012, por meio da Resolução nº 67/168, a categoria *identidade de gênero* foi abordada como umas das causas de morte que também deveriam ser investigadas pelos Estados. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>85</sup>

Contudo, somente em 2014 a proteção efetiva do direito à vida de todas as pessoas e a investigarem, de maneira expeditiva, exaustiva e imparcial, todas as mortes, incluídas as que fossem resultado de atos contra grupos específicos de pessoas devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero, por meio da Resolução nº 69/182. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>86</sup>

Ao tratarmos especificamente sobre a proteção de direitos humanos em relação a identidade de gênero e da orientação sexual, três resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU são importantes, sendo elas a Resolução nº 17/19, Resolução nº 27/32 e Resolução nº 32/2, todas versando sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.

A primeira resolução nº 17/19 do ano de 2011, aparece expressando grande preocupação com a violência e discriminação e encomendando um estudo sobre o alcance e a extensão dessas violências e as medidas para resolvê-las. Dessa resolução resultaram, o Relatório A/HCR/19/41, - estudo sobre leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero -, e a Campanha “Born Free &

---

<sup>84</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

<sup>85</sup> BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017. p. 65.

<sup>86</sup> Ibid. p. 66.

Equal” (no Brasil lançada como “Livres e Iguais”), produzindo uma cartilha trazendo cinco obrigações básicas para os governos: i) a proteção contra violência homofóbica; ii) prevenir a tortura; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir a discriminação; e v) defender as liberdades de associação, expressão e reunião pacífica para todas as pessoas LGBTI+. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>87</sup>

A segunda resolução nº 27/32 de 2014, solicitou a atualização do Relatório A/HCR/19/41, apresentado em 2011, ampliando seu objetivo a fim de compartilhar boas práticas e formas de superar a violência e a discriminação contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero na aplicação das normas e do direito internacional dos direitos humanos. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>88</sup>

A terceira resolução nº 32/2 de 2016, ao qual nomeou, pelo período de três anos, um especialista para avaliar a aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos, conscientizar sobre a violência e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, e estabelecer diálogo com os Estados e demais interessados. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>89</sup>

O Brasil possui um precedente internacional, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, datado de 2003, quando apresentou uma proposta de resolução intitulada “Direitos Humanos e Orientação Sexual”, ao qual pretendia abordar a violência e discriminação contra pessoas “LGBT”, incluindo questões sobre identidade de gênero nas discussões sobre sexualidade, contudo não houve apoio suficiente para seu prosseguimento à época. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>90</sup>

Pode-se perceber que as Nações Unidas têm se preocupado com a realidade das pessoas LGBTI+ abordando o tema em diversos debates de sua agenda. Mesmo com a falta de instrumentos específicos da diversidade sexual, a ONU entende que a proteção desses cidadãos já existem, uma vez que os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes devem ser aplicados à todas pessoas sem distinção, inclusive, pessoas LGBTI+, não pressupondo a necessidade de criação de novos padrões internacionais. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017. p. 66-67.

<sup>88</sup> Ibid. p. 67.

<sup>89</sup> Ibid. p. 67.

<sup>90</sup> Ibid. p. 69.

<sup>91</sup> Ibid. p. 68.

## 2.2.2. Princípios de Yogyakarta

Os Princípios de Yogyakarta foram criados em 2006, na cidade de Yogyakarta na Indonésia, enquanto ocorria um seminário internacional onde foram reacendidos debates acerca de questões relacionadas a orientação sexual e identidade de gênero, tendo seu lançamento oficial realizado no ano de 2007, em Genebra, durante uma sessão do Comitê de Direitos Humanos da ONU. O lançamento dos princípios no Brasil se deu no mesmo ano. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>92</sup>

No seminário em Yogyakarta, um grupo de especialistas em direitos humanos desenvolveu e adotou, por unanimidade, o conjunto de princípios que visavam a promoção e garantia da identidade de gênero e orientação sexual como direitos humanos, resultando no amadurecimento internacional sobre a temática e no conjunto de princípios “sobre como aplicar a legislação internacional de direitos humanos a questões de orientação sexual e de identidade de gênero”. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>93</sup>

A Carta dispõe de 29 princípios que direcionam a aplicação das normas de direitos humanos já existentes às pessoas LGBTI+ que sofrem discriminação e diversas violações em razão da orientação sexual e identidade de gênero.<sup>94</sup> Mesmo não sendo diretamente vinculantes, uma vez que não foram fruto de deliberação entre os Estados, sua força de aplicação reside, justamente, nesse direcionamento de aplicação das normas de direitos humanos, trazendo já em sua introdução o seguinte entendimento:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (Princípios de Yogyakarta, 2007)<sup>95</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são utilizados, principalmente, como parâmetro internacional para a criação de políticas públicas, fundamentar decisões do Poder

---

<sup>92</sup> Ibid. p. 71.

<sup>93</sup> Ibid. p. 70.

<sup>94</sup> Ibid. p. 71.

<sup>95</sup> PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.



Judiciário e do Legislativo, além de ter sido base para criação da Resolução nº 12 de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, onde foram estabelecidos parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, transexuais e todas aquelas que não tenham sua identidade de gênero reconhecida nos sistemas de ensino. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>96</sup>

### 2.2.3. Garantias no âmbito das Américas

Neste capítulo serão apresentadas as ações internacionais no âmbito das Américas, pautando-se no Sistema Interamericano, - responsável pela proteção dos direitos humanos no âmbito das Américas -, a Organização dos Estados Americanos (OEA), - criada com o objetivo de garantir a ordem, paz e justiça, fomentar a solidariedade e a colaboração, defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus Estados membros -, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, - órgão jurisdicional do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos -, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trabalha pela promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, atuando por meio da realização de estudos e relatórios anuais.<sup>97</sup>

A Organização dos Estados Americanos conta com a resolução “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, proposta pelo Brasil em 2008, sendo a primeira sobre essa temática, com adoção por um organismo multilateral. Desde sua criação manifestou preocupação com as violações de direitos humanos às pessoas LGBTI+, reconhecendo a necessidade de discussão sobre o tema e aplicações dos princípios e normas e solicitando um estudo sobre as normas e princípios do Sistema Interamericano aplicáveis ao combate dessas violações. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017. p. 71-72.

<sup>97</sup> Ibid. p. 76-86.

<sup>98</sup> BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017. p. 78-79.

Além dessa resolução, em 2016, foi criada a “Frente de Países da OEA em prol da Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTI”, ao qual o Brasil também faz parte, com o objetivo de reunir países comprometidos a apoiar a OEA no combate à violência e a discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, e a colaboração destes na promoção e proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTI+. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>99</sup>

Passamos então a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que no exercício de sua competência consultiva, chamadas de opiniões consultivas, foi requerida pelo Estado da Costa Rica a elaborar um parecer consultivo em matéria de identidade de gênero. O requerimento pleiteava a interpretação das garantias estabelecidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com relação ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero e também sobre o reconhecimento dos direitos econômicos derivados de união de pessoas do mesmo sexo.<sup>100</sup>

A partir do requerimento fora emitida a Opinião Consultiva nº 24 de 2017<sup>101</sup>, que contou com a realização de uma audiência na sede da Corte Interamericana, onde Estados, organizações internacionais e nacionais e integrantes da sociedade civil realizaram sustentações orais, inclusive as Defensorias Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, na condição de *amicus curiae*. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>102</sup>

Publicada em janeiro de 2018, a Opinião Consultiva nº 24/17 versa acerca da identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo, dispondo em seus capítulos: o direito à igualdade e a não discriminação de pessoas LGBTI+, sobre orientação sexual, identidade de gênero e a expressão de gênero como categorias protegidas e os diferentes tratamentos que resultam nas discriminações; o direito a identidade de gênero e os procedimentos para alteração do nome dispondo sobre o direito a identidade, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito ao nome e a identidade de gênero, e sobre

---

<sup>99</sup> Ibid. p. 79.

<sup>100</sup> CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **OPINIÃO CONSULTIVA 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito, 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

<sup>101</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OPINIÃO nº 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo, 2018**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

<sup>102</sup> BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017. p. 82.

o procedimento de solicitação e adequação dos dados da identidade em conformidade com a identidade de gênero autopercebida; e por fim, a proteção internacional dos vínculos de casais do mesmo sexo.<sup>103</sup>

Quando tratamos da proteção dos direitos humanos, em especial de pessoas LGBTI+, no âmbito do Sistema Interamericano, as demandas são levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Os casos apresentados relatam nas palavras de Maíla BIANOR<sup>104</sup>, “a violência, a discriminação, o alto índice de criminalização das pessoas LGBTI, e a alta impunidade dos crimes contra elas cometidos, além das dificuldades no acesso ao mercado de trabalho formal e a participação política, dentre outras formas de discriminação”.

Diante dessa atuação a CIDH incluiu nesse rol o “Plano de Ação 4.6.i”, tendo como foco os direitos das pessoas lésbicas, gays, transgêneras, bissexuais e intersexuais, passando a estabelecer *standards* legais, se pronunciar nos casos e emitir informes acerca da realidade das pessoas e comunidade LGBTI+ na América. Uma dessas ações foi a implementação de uma relatoria especial sobre pessoas LGBTI+, tendo lançado em 2015 um dos relatórios mais importantes sobre tema nomeado “Violência Contra Pessoas LGBTI na América”, onde foram apresentadas recomendações aos Estados membros da OEA na garantia e proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTI+, além de abordar situações de violência perpetradas contra essas pessoas. (MAÍLA BIANOR, 2017)<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OPINIÃO n° 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo, 2018.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

<sup>104</sup> BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017. p. 87.

<sup>105</sup> Ibid. p. 87-88.

### 3. A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTI+FOBIA NO BRASIL

#### 3.1. Antecedentes preocupantes

##### 3.1.1. Estatísticas de violência

O Brasil aparece no mapa da ILGA<sup>106</sup>, como um país que detém “ampla proteção” contra discriminação por orientação sexual tendo, inclusive, o reconhecimento de direitos civis como o casamento e a adoção para casais homoafetivos. Contudo, as estatísticas dos últimos anos mostram uma realidade totalmente diferente: o Brasil é o país que mais mata LGBTI+ no mundo<sup>107</sup>.

Apesar da visibilidade que o movimento LGBTI+ vêm ganhando e das conquistas como sujeitos de direito, parte da sociedade e das lideranças políticas mostram-se cada vez mais conservadores e insistem na tentativa de boicote a qualquer avanço nas conquistas por políticas públicas e direitos garantidos em lei.

A falta de garantias mínimas de segurança pública e a constante negação da existência da LGBTI+fobia, destacam a vulnerabilidade que esse grupo está inserido. Agentes públicos despreparados, falta de atendimento especializado e a impunidade perante as situações de violência são alguns desses demonstrativos.

Existe, também, uma precariedade nos estudos e pesquisas, muitas vezes desatualizados, sem qualquer incentivo ao aprofundamento da temática. Os relatórios mais relevantes sobre as temáticas LGBTI+, costumam ser elaborados por ONGs, associações, projetos sociais, entre outros, desse modo, utilizaremos o relatório de crimes contra LGBTI+, do ano de 2018, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia. (GGB, 2018)<sup>108</sup>

Um dado extremamente alarmante aponta que, a cada 20 horas uma pessoa LGBTI+ morre de forma violenta no Brasil, seja por homicídio ou suicídio. Agências internacionais,

---

<sup>106</sup> International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans e Intersex Association: Lucas Ramón Mendos. *Sexual Orientation Laws in the World – 2019*. Geneva; ILGA, 2019.

<sup>107</sup> BAHIA, Grupo Gay da. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – Relatório 2018. Bahia, 2018.

<sup>108</sup> Ibid.

também apontam que o Brasil mata mais pessoas LGBTI+, do que os 13 países juntos que ainda penalizam com a morte questões relativas à orientação sexual. (GGB, 2018)<sup>109</sup>

Somente no ano de 2018, foram registradas 420 mortes por LGBTI+fobia em todo território nacional, apesar do número ter diminuído 6% em relação ao ano de 2017, - que contou com o número recorde de 445 mortes -, esse total ainda se mostra muito alto. Em comparação à última década, - o ano de 2010 teve um total de 130 mortes registradas -, esse percentual deu um salto expressivo se levarmos em consideração o momento de abertura da sociedade, a força e visibilidade do movimento no momento atual. (GGB, 2018)<sup>110</sup>

Das mortes registradas no ano de 2018, temos um total de 191 mortes de gays (45,5%), seguidos de 164 mortes de pessoas trans (39%), 52 mortes de lésbicas (12,4%), 8 mortes de bissexuais (1,9%) e 5 mortes de heterossexuais (1,2%), sendo que esses heterossexuais fazem parte da pesquisa por terem sido assassinados por serem confundidos com pessoas LGBTI+, ou por envolvimento direto com a cena ou indivíduos LGBTI+ quando executados. (GGB, 2018)<sup>111</sup>

Mesmo com um número menor de mortes que os gays, as pessoas Trans são consideradas mais vulneráveis, principalmente por apresentarem as mortes mais violentas:

“Em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas. Sob o rótulo “trans”, foram incluídas 81 travestis, 72 mulheres transexuais, 6 homens trans, 2 dragqueens, 2 pessoas não-binárias e 1 transformista. Esse total de 164 mortes, se referidas a 1 milhão de pessoas trans existentes em nosso país, estimativa referendada pelas próprias associações da categoria, **indicam que o risco de uma pessoa trans ser assassinada é 17 vezes maior do que um gay**”. (GGB, 2018)<sup>112</sup>

A causa das mortes e o local dos crimes destacam os requintes de crueldade cometidos contra esses indivíduos e a sensação de impunidade ao praticar tais atos. Das causas apontadas, 124 mortes foram causadas por arma de fogo (29,5%), 99 mortes por armas brancas perfurocortantes (23,6%) e 97 mortes causadas por agressão física (23,1%), entre elas espancamento, asfixia, pauladas, fogo, etc. E dos locais 179 foram em vias públicas (49,4%), 155 foram em residências (42,8%) e 28 em estabelecimentos privados (7,7%). (GGB, 2018)<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> BAHIA, Grupo Gay da. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – Relatório 2018. Bahia, 2018. p. 1.

<sup>110</sup> Ibid. p. 1.

<sup>111</sup> Ibid. p. 4.

<sup>112</sup> Ibid. p. 2.

<sup>113</sup> Ibid. p. 8 e 9.

Outra realidade que chama atenção para invisibilidade perante o Estado e a intolerância da sociedade, são os números de suicídios entre indivíduos LGBTI+. No Brasil, o suicídio é a 4ª principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, e se essa pessoa é LGBTI+, ela terá seis vezes mais chances de cometer o suicídio, e esse número cresce 20% quando a pessoa convive em ambientes hostis, por causa da LGBTI+fobia. (GGB, 2018)<sup>114</sup>

O relatório do GGB<sup>115</sup>, traz o percentual total de suicídios da população LGBTI+ em 2018, sendo os gays os mais suscetíveis a tirarem a própria vida, com 60% dos óbitos, seguidos pelas lésbicas com 31% das mortes, e 6% de transexuais e 3% de bissexuais. Os dados apontam que, em termos relativos, as principais vítimas do suicídio são as lésbicas, pois representando 12% das vítimas de homicídio, o número sobe para 31% nos casos de homicídios, ao contrário das pessoas Trans, em que 6% se suicidaram, para 39% que foram assassinadas.

Importante salientar que até os dias atuais esses dados são encontrados de maneira muito precária, faltam dados, nem todos os casos chegam ao conhecimento das autoridades competentes, e os que chegam não são autuados com a devida motivação e fundamentação, dificultando a divulgação de números exatos, que podem ser ainda maiores.

### 3.1.2. Exclusão dos cidadãos LGBTI+ dos grupos vulneráveis contemplados com legislação específica

Diversos grupos vulneráveis foram adquirindo, ao longo de décadas de luta, proteção e reconhecimento através da criação de legislações específicas, baseadas nas principais necessidades e reivindicações políticas de cada grupo. Será possível observar dois grupos específicos, escolhidos como exemplos, sendo eles as pessoas portadoras de deficiência e as mulheres.

Será possível observar os diversos pontos em comum existentes entre esses grupos e os cidadãos LGBTI+ como os dados alarmantes acerca da realidade à que estão inseridos, a

---

<sup>114</sup> BAHIA, Grupo Gay da. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – Relatório 2018. Bahia, 2018. p. 10.

<sup>115</sup> Ibid. p. 11.

violência cotidiana, exclusão social, discriminação no momento da procura do emprego e necessidade de reconhecimento.

Nesse ponto abordaremos, de forma breve, as principais reivindicações à época de cada conquista legislativa desses dois grupos, para que possamos compreender o abismo social existente não só entre os cidadãos ditos “comuns” dos cidadãos LGBTI+, mas também entre os próprios grupos vulneráveis, gerando uma questão fundamental e urgente: Porque cidadãos LGBTI+ continuam sendo negligenciados perante a sociedade?.

Iniciaremos o estudo pela conquista dos direitos das pessoas com deficiência e sua lei de inclusão (antigo Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, após, as mulheres contempladas com a criação das DEAMs e posteriormente a proteção por meio da lei contra violência familiar (Lei Maria da Penha) e o feminicídio no rol de qualificadoras do Código Penal.

### 3.1.2.1. Direito das Pessoas com Deficiência

Dados da Organização Mundial de Saúde mostram que a população com deficiência representa, atualmente, quase 15% (quinze por cento) da população mundial segundo o Relatório Mundial sobre Deficiência de 2011. No Brasil, dados do censo do IBGE de 2010 mostram que esse número cresce para quase 24% (vinte e quatro por cento) quando tratamos da população brasileira.<sup>116</sup>

O histórico das pessoas com deficiência no Brasil começa a se delinear no século XIX com as primeiras ações voltadas às necessidades desses cidadãos, que desde sempre se mostraram específicas, frente a diversidade existente dentro de uma mesma coletividade. Nesse momento se inicia a educação especial para cegos e surdos em internatos, inclusive, com a introdução do sistema Braille para os cegos. (IZABEL MAIOR, 2017.)<sup>117</sup>

---

<sup>116</sup> **MOVIMENTO POLÍTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**: reflexões sobre a conquista de direitos. Inclusive, inclusão e cidadania, 2017. Disponível em: <<https://www.inclusive.org.br/arquivos/30808>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

<sup>117</sup> MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

A partir do século XX novas ações passaram a acontecer, com a criação de escolas especiais para pessoas com deficiência mental (atualmente deficiência intelectual) que começaram a ser criadas em redes paralelas ao Estado, vez que este permanecia omissivo quanto a questões ligadas a políticas públicas. Também nesse momento, os deficientes físicos (atualmente chamados de pessoas com deficiência física) passaram a ser ligados à área da saúde, após o surto de poliomielite entre os anos de 1950 e 1960, sendo tratados em centros de reabilitação mantidos através de ações não governamentais. (IZABEL MAIOR, 2017.)<sup>118</sup>

A consciência política que resultou no movimento político das pessoas com deficiência começa a se delinear no final da década de 1970 e se fortalece já na década de 1980 com a abertura política e o primeiro encontro como movimento construindo uma pauta de discussão e luta pertinentes e necessária às demandas desse grupo. É nesse momento que, pela primeira vez, a palavra *pessoa* passa a ser utilizada conferindo dignidade e identidade a esses cidadãos, compreendendo-se a importância da nomenclatura correta para a conscientização geral. (LANNA JÚNIOR, 2010).<sup>119</sup>

A partir desse momento começam a surgir diversas leis com garantias e proteções às pessoas com deficiência, e atualmente o Brasil é considerado o país com o conjunto legislativo mais abrangente do mundo sobre o tema. Inicia-se a criação de órgãos voltados às principais necessidades desses cidadãos, com a CORDE em nível federal, - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência -, responsável pela Política Nacional de integração, e posteriormente, a criação do CONADE, - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência -. Inclusive, em 2009, a CORDE se tornou a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ampliando sua atuação para propor e avaliar leis e decretos e articulação de políticas interministeriais. (IZABEL MAIOR, 2017.)<sup>120</sup>

As primeiras grandes garantias legislativas foram a Lei Federal nº 7.853/1989, - regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999 -, dispendo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes,

---

<sup>118</sup> MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

<sup>119</sup> Lanna Júnior, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

<sup>120</sup> MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.



e dá outras providências; e as garantias da Carta Magna, com diversos artigos na Constituição Federal de 1988 dispondo sobre os direitos específicos de cada grupo. (IZABEL MAIOR, 2017.)<sup>121</sup>

Questões como políticas de inclusão, acessibilidade, garantias para surdos, cegos e pessoas com baixa visão possuem legislação próprias, além de questões inseridas em legislações gerais como saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, proteção social entre outros. Cabe ressaltar, também, os crimes puníveis com reclusão de um a quatro anos e multa, como recusar matrícula, obstar acesso a cargo público, negar emprego ou trabalho, recusar internação ou deixar de prestar assistência médica. (IZABEL MAIOR, 2017.)<sup>122</sup>

Internacionalmente, a homologação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU, a partir do documento que apresenta um conjunto de medidas a serem cumpridas pela sociedade e governos, com igual responsabilidade, visando à justiça social com igualdade de oportunidades, fora considerado o marco constitucional mais recente, tendo sido ratificado com base no artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88, através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com sua internalização finalizada pelo Decreto nº 6.949/2009. (IZABEL MAIOR, 2017.)<sup>123</sup>

Uma das mais recentes conquistas está na promulgação da Lei nº 13.146/2015<sup>124</sup>, que institui a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Apesar de ainda haver a necessidade de luta para o efetivo cumprimento de tais garantias a nova lei trouxe afirmações necessárias e urgentes como o reconhecimento da autonomia e da capacidade desses cidadãos.<sup>125</sup>

O projeto de lei que gerou a atual lei, fora proposto pelo então Deputado Federal Paulo Paim e tramitou por quinze anos no Congresso Nacional, o que possibilitou à relatora, a

---

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

<sup>123</sup> Ibid.

<sup>124</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Publicado no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2015.

<sup>125</sup> FRANCO, Simone. **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO ENTRA EM VIGOR E BENEFICIA 45 MILHÕES DE PESSOAS, 2017**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

Deputada Federal Mara Gabrilli, ajustar o texto com as demandas dos movimentos sociais e seguindo os termos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Ao ser eleito Senador, reapresentou o projeto no Senado Federal que resultou na lei atual, trazendo inovações quanto à capacidade civil, inclusão escolar, auxílio-inclusão, discriminação, abandono e exclusão, atendimento prioritário, administração pública e esporte.<sup>126</sup>

### 3.1.2.2. DEAMs, Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio

As primeiras Delegacias de Atendimento à Mulher foram criadas em 1985, com o intuito de assegurar o devido cumprimento das obrigações internacionais adquiridas pelo Estado brasileiro por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (Convenção de Belém do Pará) e da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, ao qual, ambas, asseguram os direitos das mulheres e atribuem deveres aos Estados signatários.<sup>127</sup>

A criação das DEAMs foi uma experiência brasileira pioneira no mundo, através da primeira criação de políticas públicas, na área de Segurança Pública, voltadas ao atendimento específico de mulheres em situação de vulnerabilidade. Suas ações são voltadas à prevenção e repressão de violências de gênero, por meio de apurações, investigações e demais enquadramentos legais, sempre pautados no respeito aos Direitos Humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2006.)<sup>128</sup>

Apesar do pioneirismo e das ações voltadas à prevenção e repressão da violência contra a mulher, os números de registro de ocorrências nas DEAMs em 2005, ano anterior a promulgação da Lei Maria da Penha, mostraram-se extremamente alarmantes, - com 55 mil

---

<sup>126</sup> FRANCO, Simone. **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO ENTRA EM VIGOR E BENEFICIA 45 MILHÕES DE PESSOAS, 2017.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

<sup>127</sup> Ibid. p. 13.

<sup>128</sup> Presidência da República. **DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER - DEAMs: Norma Técnica de Padronização.** Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. p. 16.

ocorrências, somente nas capitais brasileiras, subindo para quase 161 mil ocorrências levando-se em conta as demais cidades brasileiras -, uma vez que corresponde a apenas 27% do total de DEAMs existentes à época.<sup>129</sup>

Passamos então a compreender, de maneira breve, a história que permeia a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sendo imprescindível abordar a história da mulher Maria da Penha e o caso que culminou nas discussões para criação da referida lei, uma vez que este refletiu e ainda reflete a realidade de milhares de mulheres brasileiras, além da importância de sua atuação como ativista na promoção da defesa das mulheres.

Maria da Penha Maia Fernandes era casada com Marco Antonio Herredia Viveros e viveu anos de agressão e tentativas de assassinato. Um tiro nas costas enquanto dormia resultou em sua paraplegia e após ser mantida 15 dias em cárcere privado quase fora eletrocutada pelo próprio companheiro. O caso mais grave ocorreu em 1983, quando sofreu o atentado com arma de fogo, e somente após 19 anos de luta, na justiça brasileira e internacional, o agressor foi punido, permanecendo apenas dois anos em regime fechado.<sup>130</sup>

Somente com a ajuda de familiares e amigos, saiu de casa com suas filhas e começou a busca por justiça. O primeiro julgamento contra seu ex-companheiro aconteceu somente em 1991, ao qual foi condenado a 15 anos de prisão, contudo permaneceu em liberdade durante toda fase de recurso, e o segundo julgamento ocorreu cinco anos mais tarde, o condenando a 10 anos e 6 meses de prisão, ao qual também permaneceu em liberdade durante todo processo.<sup>131</sup>

Em 1998, seu caso obteve repercussão internacional culminando em denúncia junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a posterior condenação do Estado brasileiro por negligência no julgamento de seu caso. Com toda essa repercussão foi iniciado um longo debate sobre violência doméstica envolvendo diversos pontos sensíveis e necessários, em conjunto com ONGs, com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o Legislativo, Executivo e a Sociedade, resultando nos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional e Senado Federal, sendo sancionada e ganhando o número final de lei nº 11.340/2006.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> PONTUAL, Helena Daltro. **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

<sup>130</sup> Ibid.

<sup>131</sup> FUKS, Rebeca. **BIOGRAFIA DE MARIA DA PENHA**. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/)>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

<sup>132</sup> Conselho Nacional de Justiça. **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, ao qual podemos destacar: a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher e suas diversas formas (física, moral, sexual, patrimonial e etc.), a criação e nova competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, na esfera criminal e cível, a concessão de medidas protetivas de urgência em até 48 horas, a proibição de penas pecuniárias, um capítulo inteiro sobre o tratamento das autoridades policiais nos casos de violência doméstica contra a mulher, e a proibição de renúncia, pela vítima, da denúncia já realizada.<sup>133</sup>

Além dessas medidas o Estado brasileiro oferece outros serviços especializados de atendimento à mulher, contando com Centros de Referência especializados em atendimento à mulher, - oferecem acolhimento psicológico e social para orientação e encaminhamento jurídico dessas mulheres -, as Casas-Abrigo, - moradias protegidas, de caráter sigiloso e temporário, para mulheres em situação de risco e morte iminente -, Casas de Acolhimento Provisório, - moradias temporárias para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, que encontram-se em situação de violência doméstica, mas não de morte iminente -, núcleos da Defensoria Pública e das Promotorias do Ministério Público especializados no atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, além de serviço de saúde em geral especializados nesses casos, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento de Agravos Resultantes de Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, contando também com serviços e programas especializados.<sup>134</sup>

Mesmo com todo caminho percorrido para garantia e proteção dessas mulheres, a quantidade de vítimas de violência doméstica aumenta cada dia mais. Dados da Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para Mulheres, de 2015, apontam que mais de 70% dos casos acontece com frequência altíssima e quase 68% são cometidos por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram uma relação afetiva, segundo a própria OMS, estima-se que 35% das mulheres em todo mundo já sofreram algum tipo de violência por parceiro íntimo.<sup>135</sup>

---

<sup>133</sup> Conselho Nacional de Justiça. **LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

<sup>134</sup> FEDERAL, Senado. **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO À MULHER**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolenca/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

<sup>135</sup> COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Dados Nacionais sobre Violência contra as Mulheres, 2015**. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contraa-mulher/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

A campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha<sup>136</sup> traz dados do feminicídio, - assassinato cometido contra mulher pela condição de ser mulher -, que em 2013 dos 4.762 homicídios cometidos contra mulheres, mais de 50% foram cometidos por familiares, parceiros e ex-parceiros, indicando que a cada sete feminicídios, quatro foram cometidos por pessoas com relações íntimas com a vítima.<sup>137</sup>

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instaurada e passou a investigar as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres em âmbito nacional, no período de março de 2012 a julho de 2013, e seu relatório final apresentou o diagnóstico das ações nos estados brasileiros, recomendações aos Governos, propostas de legislações, entre elas a proposta da implementação da Lei do Feminicídio.<sup>138</sup>

Segundo dados do Mapa da Violência de 2015<sup>139</sup>, sobre o feminicídio:

“Suas motivações mais comuns são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre as mulheres, em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, como a brasileira. Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um *ranking* de 83 nações.”

(Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil)

A Lei do Feminicídio<sup>140</sup> (Lei nº 13.104/2015) não trouxe um novo crime para o rol já existente no Código Penal brasileiro, mas sim uma qualificadora para o crime de homicídio quando este for praticado contra uma mulher por razões de gênero, seja em casos de violência doméstica ou menosprezo pela condição de ser mulher, com uma pena que pode variar de 12 a 30 anos de reclusão. A pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos três meses posteriores; II – contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos; e III – na presença de ascendente ou descendente.

---

<sup>136</sup> A campanha “**Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte**” é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Ministério da Justiça.

<sup>137</sup> COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Dados Nacionais sobre Violência contra as Mulheres, 2015**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

<sup>138</sup> COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Mapa da CPMI: a situação do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, 2013**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

<sup>139</sup> WASELSFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil. Distrito Federal, 2015.

<sup>140</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2015.

Desde a entrada em vigor da qualificadora do feminicídio o número de denúncias e casos tem aumentado exponencialmente e o questionamento gerado nesse momento diz respeito a efetividade da lei frente aos números que parecem apenas crescer. Contudo, um ponto crucial deve ser levado em conta, a informação amplamente disseminada, que não ocorria anteriormente, e o conhecimento sobre o assunto, a partir da vigência da norma trazendo o reconhecimento da violência de forma mais clara.

## **3.2. Iniciativas legislativas**

### **3.2.1. Garantias estaduais e municipais**

O Brasil nunca aprovou uma lei que tratasse de direitos dos cidadãos LGBTI+, mesmo com a crescente colaboração do judiciário na garantia de alguns direitos. Qualquer amparo à essas garantias em âmbito nacional, se resumem a atos do poder executivo, como decretos e portarias, que podem ser revogadas ou perder sua eficácia a qualquer momento.

Essas resoluções se apresentam em número bastante reduzido e não tratam sequer das principais demandas desses indivíduos, versando, em sua maioria, sobre acesso à saúde, políticas de atendimento para LGBTI+, pessoas Trans e procedimentos cirúrgicos de transgenitalização, fazendo, assim, com que o poder judiciário se torne a única via possível na tentativa de se afirmarem como sujeitos de direito.

Contudo, alguns estados e municípios brasileiros, na contramão da esfera federal, contam com legislação específica, há mais de dez anos, de proteção contra discriminação por gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Apesar da falta de publicidade e de efetiva aplicação, frente às estatísticas de violência, esses estados e municípios foram os primeiros a efetivarem temáticas sobre a diversidade sexual e mantê-las até os dias atuais.

Utilizando dados oficiais da ABGLT<sup>141</sup> foi possível contabilizar as ações, movimentos e legislações em cada estado e algumas garantias são quase unânimes. Nos 26 estados e no

---

<sup>141</sup> ABGLT é a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, sendo pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a missão de promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de pessoas LGBT.

Distrito Federal foram criados grupos, conselhos, comitês, secretarias, entre outros, para versarem sobre direitos da diversidade sexual, combate à homofobia, liberdade de orientação sexual e identidade de gênero e demais pautas do movimento LGBTI+.

As demais garantias podem ser divididas em dois grupos, os que totalizaram mais da metade dos estados brasileiros trazendo o direito ao nome social em diversos âmbitos da sociedade, e também a instituição de dias estaduais com as temáticas “Orgulho LGBTI+”, “Combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero” e “Visibilidade LGBTI+”, e o outro grupo, com menos de 5 estados, versando sobre direitos inerentes a qualquer cidadão, como acesso à saúde e direito à adoção<sup>142</sup>.

Iniciaremos a análise pelo âmbito municipal, que conta com 28 cidades brasileiras, que apresentam legislação sobre diversidade sexual, direito à orientação sexual e identidade de gênero e proteção à discriminação, sendo distribuídos em apenas 15 estados, com Minas Gerais, como o estado que apresenta a maior quantidade de municípios versando sobre o tema, com seis municípios, seguido de Pernambuco com quatro municípios e o Rio de Janeiro com três municípios<sup>143</sup>.

Ampliando para o âmbito estadual, o número de estados com legislação específica fica ainda menor, caindo para apenas 11 estados, e diferentemente das legislações municipais que totalizaram 28 municípios, - e, conseqüentemente, 28 leis diferentes -, o número de leis estaduais caiu para quase metade, com 16 leis que permanecem em vigor.

Passaremos a analisar a legislação estadual, mais detalhadamente, seguindo uma ordem cronológica, apenas por motivos didáticos.

O estado do Rio de Janeiro foi um dos estados pioneiros a dispor sobre direitos da diversidade sexual, contando com a LE nº 3.406/2000<sup>144</sup> que em 2014, teve declarada sua inconstitucionalidade<sup>145</sup>. Contudo, uma nova lei entrou em vigor no ano seguinte, LE nº

---

<sup>142</sup> ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Mapa da Cidadania LGBTI. Disponível em: <<https://www.abglt.org/mapa-da-cidadania>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

<sup>143</sup> A lista completa de municípios, leis e seus temas pode ser encontrado no site da ABGLT, em mapa da Cidadania LGBTI.

<sup>144</sup> RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 3.406 de 15 de maio de 2000. Publicado no Diário Oficial do Executivo de 25 de maio de 2000.

<sup>145</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação de Controle de Constitucionalidade nº 0017774-24.2012.8.19.0000. Repte: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Repdo: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outro. Autuado em 30/03/2012.

7.041/2015<sup>146</sup>, estabelecendo penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminarem pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual. Trazendo em seu texto, assim como em outras leis que serão abordadas neste capítulo, o que se entende por discriminação e as penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da inscrição estadual, para esses casos.

Com a inconstitucionalidade da LE do Rio de Janeiro, o estado de São Paulo passa a ter a lei estadual mais antiga datada dos anos 2000. A LE nº 10.948/2001<sup>147</sup>, dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas a qualquer pessoa que praticar discriminação em razão de orientação sexual, elencando o rol de atos que serão considerados atentatórios e de discriminação, além das penalidades que poderão variar de advertência, multa até suspensão e cassação da licença estadual no caso de estabelecimentos infratores.

Seguindo a ordem cronológica, o estado de Minas Gerais regulamentou a LE nº 14.170/2002<sup>148</sup>, por meio do Decreto estadual nº 43.683/2003<sup>149</sup>, dessa vez impondo sanções especificamente para pessoas jurídicas, na pessoa de seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, desde que no exercício de sua atividade profissional, nos casos de atentado, coação ou discriminação em razão de sua orientação sexual. A lei dispõe sobre os atos que serão considerados nesses casos, além das sanções que vão de multa até a inabilitação e interdição do estabelecimento.

O Rio Grande do Sul, também conta legislação datada de 2002, a LE nº 11.872/02<sup>150</sup>, trazendo em seu texto a proteção contra discriminação em seu artigo primeiro, além de apresentar em sua ementa, diferentemente das outras leis, a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual.

Em 2003, os estados de Santa Catarina e da Paraíba promulgaram suas primeiras leis de proteção à discriminação. Atualmente, o estado de Santa Catarina conta com duas legislações

---

<sup>146</sup> \_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 7.041/2015 de 15 de julho de 2015. Publicado no Diário Oficial do Executivo de 16 de julho de 2015.

<sup>147</sup> SÃO PAULO. Lei Estadual nº 10.948 de 05 de novembro de 2001. Publicado no Diário Oficial do Executivo, p. 2, 2001.

<sup>148</sup> MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002. Publicado no Diário Oficial do Executivo, p. 88, col. 2, 2002.

<sup>149</sup> \_\_\_\_\_. Decreto estadual nº 43.683 de 10 de dezembro de 2003. Publicado no Diário Oficial do Executivo, p. 2, col. 2, 2003.

<sup>150</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 11.872 de 19 de dezembro de 2002. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 245, de 20 de dezembro de 2002.



específicas, a LE nº 12.574/2003<sup>151</sup>, dispendo sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, que podem ser aplicadas à qualquer cidadão e a Lei Complementar nº 527/2010<sup>152</sup>, também estabelecendo penalidade à prática de discriminação, mas para serem aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado que permitir ou tolerarem a prática de tais atos.

O estado da Paraíba merece destaque, pois, além da legislação promulgada no ano de 2003, proibindo discriminação em razão de orientação sexual, foram editadas outras legislações, a fim de manter a temática atualizada. Primeiramente temos a entrada em vigor da LE nº 7.309/2003<sup>153</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 27.604/2006<sup>154</sup>, trazendo o entendimento acerca da orientação sexual e discriminação e as sanções aplicáveis a esses casos de discriminação, e em 2006 a promulgação da LE nº 8.082/2006<sup>155</sup>, alterando a LE nº 7.309/2003, especificamente seu artigo 4º, acrescentando a advertência no rol de sanções, e o artigo 7º, apenas para retirar a competência de órgãos municipais, na indicação para acolher as denúncias de infração.

Além das duas leis que permanecem em vigor, outras duas seguem aguardando publicação, mas tratam de questões relevantes. A Lei Ordinária nº 10.909/2017<sup>156</sup>, também alterará a LE nº 7.309/2003 para incluir o preconceito em razão de identidade de gênero como ato discriminatório; e a Lei Ordinária nº 10.895/2017<sup>157</sup>, trazendo a obrigatoriedade de cartazes em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, informando que a LE nº 7.309 proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual.

No estado do Piauí existe a Lei Ordinária nº 5.431/2004<sup>158</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 12.097/2006<sup>159</sup>, tendo um texto muito similar ao do estado de Minas Gerais, ao também

---

<sup>151</sup> SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 12.574 de 04 de abril de 2003. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 17.130, de 07 de abril de 2003.

<sup>152</sup> \_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 527 de 28 de dezembro de 2010. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 18.992-A, de 30 de dezembro de 2010.

<sup>153</sup> PARAÍBA. Lei Estadual nº 7.309 de 10 de janeiro de 2003. Publicado no Diário Oficial do Executivo em 14 de janeiro de 2003.

<sup>154</sup> \_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 27.604 de 19 de setembro de 2006. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 13.329 de 20 de setembro de 2006.

<sup>155</sup> \_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 8.082 de 31 de outubro de 2006. Publicado no Diário Oficial do Executivo em 31 de outubro de 2006.

<sup>156</sup> \_\_\_\_\_. Lei Ordinária nº 10.909 de 08 de junho de 2017. João Pessoa, PB, 2017.

<sup>157</sup> \_\_\_\_\_. Lei Ordinária nº 10.895 de 29 de maio de 2017. João Pessoa, PB, 2017.

<sup>158</sup> PIAUÍ. Lei Ordinária nº 5.431 de 29 de dezembro de 2004. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 244, 2004.

<sup>159</sup> \_\_\_\_\_. Decreto estadual nº 12.097 de 15 de fevereiro de 2006. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 35, 2006.

dispor sobre sanções administrativas que devem ser aplicadas à prática de discriminação em razão de sua orientação sexual, no caso de pessoas jurídicas, nas pessoas de seu proprietário, dirigente, preposto e empregado.

O estado do Mato Grosso do Sul traz medidas de combate à discriminação e aplicação de penalidades à qualquer pessoa que discriminar outra em razão de sua orientação sexual, além de elencar detalhadamente o que se entende por discriminação e as sanções de advertência, multa e proibição de contratação com a administração pública, por meio da LE nº 3.157/2005<sup>160</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 12.212/2006<sup>161</sup>.

O ano de 2006 conta com mais dois estados, Maranhão e Amazonas, promulgando legislações de proteção à diversidade sexual. No Maranhão a LE nº 8.444/2006<sup>162</sup>, dispõe sobre a aplicação de penalidades, a toda e qualquer forma de manifestação atentatória e discriminatória praticada contra qualquer cidadão em virtude de sua orientação sexual; e no Amazonas a Lei Ordinária nº 3.079/2006<sup>163</sup>, dispendo sobre o combate à prática de discriminação em razão de orientação sexual e as penalidades aplicáveis.

Por fim, o estado do Pará traz duas leis, a LE nº 6.971/2007<sup>164</sup>, proibindo benefícios fiscais e financiamentos a empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços que discriminem cidadãos em razão de sua orientação sexual; e a LE nº 7.567/2011<sup>165</sup> acrescento o parágrafo 7º, do artigo 108 da Constituição do Estado do Pará, acrescentando o termo “orientação sexual” no rol de proteção à discriminação do referido artigo.

Podemos perceber a realidade problemática e urgente que os indivíduos LGBTI+ estão inseridos. Faltam-lhes reconhecimento e garantias federais, os poucos estados e municípios que detém legislação sobre o tema não conseguem suprir as necessidades de proteção, mergulhando esses cidadãos em constantes incertezas e em constante pavor sob a ameaça de ser quem se é.

---

<sup>160</sup> MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual nº 3.157 de 27 de dezembro de 2005. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 6.636, de 2005.

<sup>161</sup> \_\_\_\_\_. Decreto estadual nº 12.212 de 18 de dezembro de 2006. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 6.871, 2006.

<sup>162</sup> MARANHÃO. Lei Estadual nº 8.444 de 31 de julho de 2006. Publicação no Diário Oficial do Executivo de 31 de julho de 2006.

<sup>163</sup> AMAZONAS. Lei Ordinária nº 3.079 de 02 de agosto de 2006. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 30.941 de 12 de setembro de 2006.

<sup>164</sup> PARÁ. Lei Estadual nº 6.971 de 16 de maio de 2007. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 30.928 de 18 de maio de 2007.

<sup>165</sup> \_\_\_\_\_. Lei Estadual nº 7.567 de 26 de outubro de 2011. Publicado no Diário Oficial do Executivo de 27 de outubro de 2011.

Sendo assim, na ausência de tutela do Estado, o judiciário passa a ser peça fundamental na procura por direitos.

### 3.2.2. Apelo ao judiciário

A população e movimentos sociais e de luta LGBTI+ buscam a tutela de seus direitos através do poder judiciário há mais de três décadas, havendo decisão concedendo modificação de nome e sexo no registro civil datada de 1989<sup>166</sup>. Contudo, o judiciário não é uma via garantida, e por muitos anos magistrados, desembargadores e ministros não concederam direitos, inclusive, nos dias atuais ainda encontram dificuldade na justiça comum, sendo necessário levar as demandas para apreciação dos Tribunais Superiores.

O principal marco temporal na garantia de direitos da população LGBTI+ encontra-se no reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos e a possibilidade de conversão em casamento, ambos ocorridos no ano de 2011.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277<sup>167</sup> e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132<sup>168</sup>, e reconheceu a possibilidade de União Estável entre casais homoafetivos. Em outubro do mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS<sup>169</sup>, baseou-se na decisão do STF em relação à União Estável, e garantiu o direito à conversão dessa união em casamento civil, que veio a ser reforçada pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos o dispostos em seus artigos 1º e 2º:

---

<sup>166</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Registro Civil. Retificação. Modificação de sexo e prenome. Transexual. Cirurgia de emasculação, acrescida de implante de neovagina. Sexo psíquico reconhecidamente feminino. Processo nº 2098-2/89. Juiz José Fernandes de Lemos. Pernambuco, 21 de abril de 1989.

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CIVIL. Família. União Estável ou Concubinato. União Homoafetiva. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, Plenário, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011.

<sup>168</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CIVIL. Família. União Estável ou Concubinato. Reconhecimento/Dissolução. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, Plenário, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011.

<sup>169</sup> \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO DE FAMÍLIA. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.14, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4ª Turma, Brasília, DF, 25 de outubro de 2011.

“Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.”  
(Resolução nº 175, CNJ, 2013)<sup>170</sup>

Outro marco importantíssimo no reconhecimento desses indivíduos trata do direito a alteração de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, bastando somente a autoafirmação perante a autoridade competente em que será solicitada a retificação.

Primeiramente, em maio de 2017, o STJ garantiu a alteração de nome e gênero sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, - ponto crucial da demanda, uma vez que juízos comuns de 1ª e 2ª instâncias, costumavam negar o direito utilizando a falta da cirurgia como justificativa -, após julgamento do REsp nº 1.626.739/RS<sup>171</sup>. O entendimento do STJ foi confirmado, em março de 2018 pelo STF após julgamento da ADI 4275/DF, vejamos a ementa do acórdão:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, Plenário, Brasília, DF, 05 de maio de 2018.)<sup>172</sup>

<sup>170</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Publicado no Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, edição nº 89 de 15 de maio de 2013.

<sup>171</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Recurso Especial nº 1.626.739/RS, 4ª Turma, Brasília, DF, 09 de maio de 2017.

<sup>172</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, Plenário, Brasília, DF, 05 de maio de 2018.

Em agosto do mesmo ano, no julgamento do REExt nº 670.422/RS, o STF fixou tese reajustando o disposto na ADI nº 4275, autorizando a alteração do registro civil diretamente pela via administrativa, bastando a autodeterminação, mantendo o entendimento sobre a realização da cirurgia de transgenitalização. O Tribunal fixou a seguinte tese:

“i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.”

(Tema 761 – Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, Plenário, Brasília, DF, 17 de agosto de 2018)<sup>173</sup>

A última grande conquista perante os Tribunais Superiores teve seu julgamento finalizado no início de junho de 2019 e trata do ponto central do presente estudo, a criminalização da LGBTI+fobia, equiparando os crimes em razão de orientação sexual e identidade de gênero aos crimes de racismo. O tema é fundamental e será tratado em separado mais à frente.

Outros direitos vêm sendo discutidos e aplicados, dessa vez no âmbito dos juízos e 1ª e 2ª instâncias. As decisões têm aplicado os dispositivos da Lei nº 11.340/2006<sup>174</sup>, - Lei Maria da Penha -, aos cidadãos LGBTI+, seja para transexuais, casais homoafetivos ou intersexual; e indenização pecuniária nos casos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Trazendo o precedente da indenização, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgou Recurso de Apelação condenando um shopping center a indenizar uma mulher transexual, por tê-la constrangido ao proibir seu ingresso no banheiro feminino do estabelecimento:

“Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE

---

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 761 – Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, Plenário, Brasília, DF, 17 de agosto de 2018.

<sup>174</sup> \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006.

REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípuas das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.”

(Apelação cível nº 0027887-73.2009.8.08.0024, 4ª Câmara Cível, Vitória, ES, 02 de junho de 2015)<sup>175</sup>

A aplicação da Lei Maria da Penha também têm obtido diversas interpretações, gerando precedentes para toda população LGBTI+. Contamos com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Apelação, garantindo a possibilidade de aplicação da lei a casal de lésbicas:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

- Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres.”

(Apelação Criminal nº 1.0024.13.125196-9/001, 2ª Câmara Criminal, Belo Horizonte, MG, 03 de fevereiro de 2014)<sup>176</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu pela concessão de medida protetiva a mulher transexual que sofria violência cometida por seu parceiro. Vejamos a ementa da decisão:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. TRANSEXUAL. PRESENTES OS REQUISITO DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA.”

(Agravo de Instrumento nº 0003689-95.2017.8.14.0000, Decisão monocrática, Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura, Belém, PA, 31 de maio de 2017)<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> ESPIRÍTO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apelação cível nº 0027887-73.2009.8.08.0024, 4ª Câmara Cível, Vitória, ES, 02 de junho de 2015.

<sup>176</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Apelação Criminal nº 1.0024.13.125196-9/001, 2ª Câmara Criminal, Belo Horizonte, MG, 03 de fevereiro de 2014.

<sup>177</sup> PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. TRANSEXUAL. PRESENTES OS REQUISITO DO

E um caso de grande repercussão nacional, que aconteceu no Rio de Janeiro em 2017, acerca da internação compulsória para tratamento de drogas de uma mulher transexual, - que já residia com sua companheira -, por sua genitora que não aceitava sua orientação sexual, sustentando ser uma doença mental adquirida em razão de más influências<sup>178</sup>. Após toda repercussão, o Juízo de 1ª Instância decidiu pela aplicação da medida protetiva, amparando-se na Lei Maria da Penha, art. 22, caput e inciso III, alíneas “a” e “b”:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;”

(BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006)<sup>179</sup>

Além de proibir a aproximação da genitora da vítima, o contato direto com a mesma, e a busca e apreensão de seus objetos pessoais no imóvel em que residiam. Esse caso ganhou grande repercussão quando a companheira da vítima veio a público expor o ocorrido, sendo veiculado em diversos meios de comunicação de grande porte, que passaram a falar sobre a transexualidade e reacendeu discussões sobre transfobia e a luta antimanicomial.

Apesar do Poder Judiciário ter se tornado uma maneira de ter acesso à direitos básicos, a luta pelo reconhecimento do judiciário tem se arrastado ao longo dos anos, apresentando muitas negativas, havendo uma pequena melhora apenas nos últimos anos, após o reconhecimento do casamento civil, gerando conquistas relevantes, mas penosas diante do longo caminho.

### 3.2.3. Projetos de lei

---

"FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo de Instrumento nº 0003689-95.2017.8.14.0000, Decisão monocrática, Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura, Belém, PA, 31 de maio de 2017.

<sup>178</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DE SÃO GONÇALO JUIZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DECISÃO. Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, São Gonçalo, RJ, 26 de maio de 2017.

<sup>179</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Art. 22, caput e inciso III, alíneas “a” e “b”. Publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional e o Senado Federal, contam com uma gama de projetos de lei que versam sobre as mais diversas temáticas LGBTI+, mas apesar do grande número, pouquíssimos projetos chegam a tramitar em suas respectivas casas legislativas. Diante do grande número de projetos de lei, a fim de otimizar o presente estudo, serão apontados os principais projetos de lei em tramitação, trazendo um maior enfoque aos projetos ligados à temática criminalizadora.

Fora da esfera criminal, projetos na área cível têm obtido visibilidade por versarem sobre as principais reivindicações de direitos das pessoas LGBTI+, como a liberação da doação de sangue<sup>180</sup>, registro civil de recém-nascido intersexual<sup>181</sup>, cuidado com idosos respeitando sua orientação sexual e/ou identidade de gênero<sup>182</sup> e o direito a alteração de nome e sexo no registro civil<sup>183</sup>, além de um projeto instituindo o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero<sup>184</sup>.

Contudo, a esfera criminal têm ganhado maior destaque, com dois projetos de lei no Congresso Nacional e quatro no Senado Federal, devido a pressão dos movimentos sociais por medidas que visassem “frear” o aumento das estatísticas de violência ocasionadas pela LGBTI+fobia, tendo em vista o julgamento histórico do STF que reconheceu a inércia do Estado e trouxe a criminalização da LGBTI+fobia no Brasil.

Começando pela Câmara dos Deputados, temos o projeto de lei nº 7582/2014<sup>185</sup>, de autoria da Dep. Maria do Rosário, define os crimes de ódio e de intolerância e cria mecanismos para coibi-lo, incluindo nesse rol, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. E o PL nº 7292/2017<sup>186</sup>, de autoria da Dep. Luizianne Lins, dispõe sobre a inclusão do

---

<sup>180</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Decreto Legislativo PDC 422/2016. Susta o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Brasília, DF, 2016.

<sup>181</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei PL 5255/2016. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Brasília, DF, 2016.

<sup>182</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 7524/2014. Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 2014.

<sup>183</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Brasília, DF, 2013.

<sup>184</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 134/2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF, 2018.

<sup>185</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 7582/2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III, do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2014.

<sup>186</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 7292/2017. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2017.



LGBTcídio no rol de crimes hediondos, e como circunstância qualificadora do crime de homicídio, no rol do Código Penal de 1940.

Já no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 291/2015<sup>187</sup>, de autoria da Senadora Gleice Hoffmann, dispõe sobre a penalização da injúria praticada por razões de gênero, alterando o parágrafo 3º do artigo 140, do Código Penal, acrescentando a palavra “gênero”.

O PLS nº 515/2017<sup>188</sup>, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, visando criminalizar a homofobia por meio da alteração da Lei nº 7.716/1989, lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e do Código Penal, acrescentando os termos “gênero”, “identidade de gênero” e “orientação sexual”.

O PLS nº 191/2017<sup>189</sup>, de autoria do Senador Jorge Viana, altera a redação do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, - Lei Maria da Penha -, a fim de assegurar oportunidades e facilidades para viver sem violência, à toda mulher independente de sua orientação sexual e identidade de gênero.

E por fim, o PLS nº 860/2019<sup>190</sup>, de autoria do Senador Alessandro Vieira, altera a Lei nº 7.716/1989,- lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor -, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Pode-se perceber que não faltam iniciativas na tentativa de obter a segurança jurídica que a legislação traz. Todos os projetos apresentados tiveram tramitação, mas acabam parados por longos períodos, em diversos momentos, e quando ganham algum destaque, acabam barrados por líderes mais conservadores de cada casa legislativa, dificultando até mesmo a chegada do projeto ao momento de votação pelos representantes.

---

<sup>187</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 291/2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. Brasília, DF, 2015.

<sup>188</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 515/2017. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Brasília, DF, 2017.

<sup>189</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 191/2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Brasília, DF, 2017.

<sup>190</sup> \_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado nº 860/2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Brasília, DF, 2019.

### **3.3. Criminalização da LGBTI+fobia através do Supremo Tribunal Federal**

#### 3.3.1. As ações perante o STF

Passaremos a análise do julgamento que seguirá o modelo de ficha jurisprudencial em que serão abordadas as partes litigantes, um breve resumo do caso e de sua tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, a fundamentação utilizada pelos Ministros, tanto para o reconhecimento da omissão do Legislativo, como para os votos vencidos que não reconheceram a equiparação, demonstrando os argumentos doutrinários e legislativos, além da decisão final e a repercussão do caso perante a sociedade.

##### 3.3.1.1. ADO nº 26 e MI nº 4733

Duas ações deram origem ao julgamento em análise, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26<sup>191</sup> pelo Partido Popular Socialista – PPS, protocolada no ano de 2013, de relatoria do Decano Celso de Mello, e o Mandado de Injunção nº 4733 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, protocolada no ano de 2012, de relatoria do ministro Edson Fachin, sendo ambas de iniciativa do Dr. Paulo Iotti de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostas em anos diferentes, os pedidos das ações foram os mesmos: o reconhecimento da homofobia e transfobia como crime de racismo, - tendo em vista serem violências que implicam na inferiorização da população LGBTI+ -, ou, subsidiariamente, reconhecê-las como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais; a declaração da mora inconstitucional do Congresso Nacional para legislar sobre a temática específica; e a fixação de prazo para que o Congresso Nacional passe a criação das leis.

---

<sup>191</sup> Devido a repercussão geral os autos do processo são de consulta pública no site do Supremo Tribunal Federal. A petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

Ambas as petições iniciais trouxeram de forma minuciosa as razões para os pedidos, apresentando os diferentes tipos de discriminação e violências, os conceitos trazidos nos Princípios de Yogyakarta<sup>192</sup>, abordando o conceito ontológico de racismo utilizando o posicionamento do próprio STF sobre a questão<sup>193</sup>, além de trazer os conceitos de homofobia e transfobia, por meio de doutrinas conceituadas acerca da temática, e os números alarmantes dos dados e relatórios sobre a realidade de violência e vulnerabilidade que pessoas LGBTI+ estão inseridos.

### 3.3.1.2. Tramitação no STF

O mandado de injunção fora impetrado em face do Congresso Nacional e a ADO em face do Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional. Com os protocolos realizados, nos anos de 2012 e 2013, respectivamente, as ações tramitaram por anos com pedidos de ingresso de terceiros interessados, solicitação de informações pelo relator, protocolo da manifestação da Procuradoria Geral da República, - pelo conhecimento da ação e parcial provimento para conferir a interpretação extensiva da Lei nº 7.716/89 aos crimes cometidos contra pessoas LGBTI+ e conferir a mora inconstitucional do Congresso Nacional -, e o relatório anterior aos votos. Durante esse tempo o julgamento contou com diversas inclusões e exclusões da pauta até que, com a pressão de movimentos sociais e políticos, o julgamento das ações tiveram início em fevereiro de 2019 e contaram com sustentações orais das partes, de advogados gays, uma advogada lésbica e uma advogada trans, todos representando as demais entidades interessadas no processo. Após seis sessões de plenário, o julgamento foi finalizado em 13 de junho de 2019, com a Corte entendendo pela criminalização da LGBTI+fobia, equiparando os crimes por razões de orientação sexual e identidade de gênero aos crimes de racismo.

### 3.3.2. Fundamentação

---

<sup>192</sup> São princípios que refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais.

<sup>193</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 82.424-2 do Rio Grande do Sul. Voto do Ministro Maurício Corrêa. Publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2004.

A fundamentação que será apresentada no presente capítulo terá como base o voto proferido nos autos da ADO nº 26 de relatoria do Ministro Celso de Mello<sup>194</sup>, por questões meramente didáticas, uma vez que tal voto tem suas razões mais detalhadas, além de ter servido como base para a fixação das teses que serão apresentadas ao final da análise. O voto apresenta 19 pontos abordando questões terminológicas de “ideologia de gênero”, as raízes do preconceito e da violência, bem como a intolerância contra as pessoas LGBTI+ e uma síntese sobre a repressão da homofobia não afetar de modo alguma liberdade religiosa. Encontra-se fundamentado, também, as questões acerca da inércia e mora do Estado e a possibilidade de garantia pela via do Supremo Tribunal Federal.

### 3.3.2.1. Doutrina e legislação

O ministro Celso de Mello inicia seu voto expressando a importância e relevância da compreensão de definições e questões terminológicas como o significado de siglas e expressões como *orientação sexual* e *identidade de gênero*, pautando-se em decretos presidenciais, conferências nacionais, artigos conceituados e garantias internacionais, como os Princípios de Yogyakarta.

Em seguida, abordou a questão da “ideologia de gênero”, destacando a realidade em que o desprezo e preconceito advindos de uma “ditadura” heteronormativa ao conceberem tal ideologia como mera teoria social. A fim de desmistificar a incoerência dessa ideia, trouxe doutrinas relevantíssimas sobre o tema, como Maria Berenice Dias e Simone de Beauvoir, além de precedentes do próprio STF<sup>195</sup> contra as tentativas preconceituosas de enquadramento na “ideologia de gênero”, na conquista de direitos e defesa da autodeterminação, e dispositivos do

---

<sup>194</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO nº 26 – Voto relator ministro Celso de Mello**. Plenário, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190221-01.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>195</sup> ADPF 457/TO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – ADPF 462/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – ADPF 465/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 522/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 536/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, ADPF 461/DF, ADI 4.277/DF, ADPF 132/RJ, ADI 4.275/DF, ADI 4.277/DF.

Parecer Consultivo nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica.

Passou então, ao pedido de indenização em face do Estado, em que o ministro explicitou a inviabilidade da formação, em sede de processo de controle concentrado de constitucionalidade, de pedido condenatório fundado na responsabilidade civil do Estado, por se tratar de ação constitucional com pedido objetivo, revelando-se inviável a concessão da tutela de índole ressarcitória, por se tratar de discussão acerca de direito considerado individual e concreto.

Nesse viés instou, também, que não existe a possibilidade jurídico-constitucional ao STF de tipificar delitos e cominar possíveis sanções penais, ainda mais mediante provimento jurisdicional.

Afirmou que “a definição típica das condutas delituosas está subordinada ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei formal (CF, art. 5º, XXXIX), o que inviabiliza qualquer pleito cujo acolhimento implique desconsideração dessa garantia fundamental, segundo a qual não há crime nem pena sem lei anterior que os defina, excluía, portanto, a possibilidade de utilização de provimento jurisdicional como sucedâneo de norma legal”, não cabendo ao Poder Judiciário atuar na condição de legislador.

Após suas considerações iniciais, antes de passar às razões de fato do pedido formulado, fez uma abordagem acerca do histórico de preconceito e violência das pessoas LGBTI+, demonstrando a crueldade e repressão vivenciadas desde os pródromos de nossa história se perpetuando até os dias atuais, suportando tratamentos do Poder Público de preconceito e discriminação, afirmando:

“Isso significa que também os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBT) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”. (Ministro Celso de Mello, 2019)

O histórico de preconceito apresentado foi baseado nos diversos dados estatísticos expostos pelas organizações sociais, *amicus curiae*, sobre as mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e identidade de gênero do indivíduo, sendo “a concretização efetiva do comportamento racista dirigido contra essa minoria, dissonante do padrão heteronormativo prevalecente na sociedade brasileira”. Prossegue seu

entendimento, expondo dados estatísticos<sup>196</sup> que demonstram a realidade brasileira, de campeã no cometimento desses tipos de crimes.

Passou-se, então, às razões para a ADO ser o instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do Poder Público, fundamentando o seguinte:

“É preciso ter presente, nesse contexto, que o direito à legislação só pode ser legitimamente invocado na presente sede processual, quando também existir – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – a previsão do dever estatal de criar normas legais, como sucede na espécie, em que a Constituição claramente veicula, em bases impositivas, inquestionável mandado de incriminação: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI – grifei) e “a prática do racismo constitui crime (...), nos termos da lei” (CF, art. 5º, XLII)”. (Ministro Celso de Mello, 2019)

Utilizou-se, também, precedentes da Corte para defender a incitação do legislador, através do Supremo, para que elaborem normas de direito penal destinadas a proteger as liberdades fundamentais contra injustas agressões, com base no art. 5º, incisos XLI e XLII da CF/88. Segue entendimento advindo do HC nº104.410/RS de relatoria do ministro Gilmar Mendes:

“1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandados constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas é possível identificar um mandado de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (‘Eingriffsverbote’), expressando também um postulado de proteção (‘Schutzgebote’). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (‘Übermassverbote’), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (‘Untermassverbote’). Os mandados constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente (...)”. (Ministro Gilmar Mendes)

O ministro entendeu que a ADO busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos da Magna Carta, ao qual dependem da intervenção do legislador.

Diante da inércia do Estado, em relação a criação de textos normativos específicos aos atos de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, e decorridos mais de 30 anos da promulgação da vigente Carta Política, demonstrou-se a veracidade das alegações

---

<sup>196</sup> Dados do Grupo Gay da Bahia, admitido como *amicus curiae* no processo, e de um Relatório sobre Homofobia e Transfobia de 2011 apresentado pelo Poder Público.

constantes na exordial, elencando os diversos projetos de lei do Congresso Nacional e do Senado que tramitam há anos e até o momento do julgamento não haviam tido qualquer avanço ou proximidade de votação para possível aprovação.

Elencou, então, que a omissão do Estado deixa de cumprir as imposições do texto constitucional, ofendendo os direitos que nela se fundam impedindo, também, a aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental, trazendo o entendimento/advertência do STF:

DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO – O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. – Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...)” (ADI 1.458-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello)

Dispôs que a inércia estatal se traduz em inaceitável gesto de desprezo pela Constituição Federal, revelando um sentimento de desprezo pela autoridade e alto significado ao qual a Carta Magna está revestida, não havendo nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo, valer-se da Constituição somente quando conveniente aos desígnios dos governantes ou grupos majoritários em detrimento do interesse dos demais grupos, muitas vezes, em detrimento de minorias, em situação de vulnerabilidade.

Demonstrou seu ponto através das lições de Pontes de Miranda<sup>197</sup>:

“Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior (...). No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem a cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer.” (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969”, tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT).

---

<sup>197</sup> PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**, tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT.

Declarou estar objetivamente constatada a omissão normativa, sendo lesiva à Carta Política e suas cláusulas constitucionais de proteção penal previstas no art. 5º, incisos XLI e XLII da CF/88, justificando a utilização da ADO como instrumento processual plausível.

Passou, então, às possíveis soluções para mora do Estado demonstrando duas possibilidades para esse vazio normativo sendo eles:

- (a) cientificação do Congresso Nacional, para que adote, em prazo razoável, as medidas necessárias à efetivação da norma constitucional (CF, art. 103, §2º, c/c Lei nº 9.868/99, art. 12-H, “caput”); ou, então,
- (b) reconhecimento imediato, por esta Corte, de que a homofobia e a transfobia, quaisquer que sejam as formas pelas quais se manifestem, enquadram-se, mediante interpretação conforme à Constituição, na noção conceitual de racismo prevista na Lei nº 7.716/89, em ordem a que se tenham como tipificados, na condição de delitos previstos nesse diploma legislativo, comportamentos discriminatórios e atentatórios aos direitos e liberdades fundamentais do grupo vulnerável LGBT.

Acerca da cientificação do Congresso Nacional defendeu a estipulação de prazo razoável para que se discuta, vote e aprove legislação sobre a criminalização da LGBTI+fobia, legitimando, contudo, a possibilidade de o STF formular solução jurisdicional, com base em julgados da própria Corte<sup>198</sup>, que viabilize essa proteção até que sobrevenha e legislação aclamada.

Determinou que fosse definido prazo de 12 meses para que o Senado Federal, coloque em tramitação autônoma o Projeto de Lei nº 122/2006, - desanexando do PLS 236/2012, que institui o novo Código Penal brasileiro -, para apreciá-lo, sem indevidas dilações, uma vez que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados.

Contudo, reconheceu que esse apelo pode resultar ineficaz, justificando a adoção imediata do entendimento, pela Suprema Corte, da equiparação da homofobia e transfobia aos crimes de racismo.

Iniciou o ponto central da ação e do voto, apresentando a justificativa para o imediato enquadramento das práticas de homofobia e transfobia conforme interpretação de racismo previsto na Lei nº 7.716/89.

Transcreveu o parecer da Procuradoria Geral da República que opinou no sentido de conferir a interpretação de racismo, fazendo da homofobia crime resultante de discriminação

---

<sup>198</sup> MI 670/ES, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES – MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MI 712/PA, Rel. Min. EROS GRAU.



ou preconceito de raça. Expôs diversos autores que compartilham da mesma visão<sup>199</sup>, ao entenderem constitucional o enquadramento de atos homofóbicos e transfóbicos no conceito de racismo, bem como prevenir e reprimir atos discriminatórios e de preconceito.

Ressaltou o julgamento do HC nº 82.424/RS, consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, a fim de explicitar a inviabilidade de divisão da humanidade em grupos, assim disposto:

- “(…) 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.
4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.
5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional- -socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aélicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.
6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o anti-semitismo.
7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ‘ad perpetuam rei memoriam’, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.
8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.
9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.”

---

<sup>199</sup> (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, p. 305, item n. 8, 5ª ed., RT; CLARA MOURA MASIERO, “Virada Teórico-Democrática ao Problema da Legitimidade da Jurisdição Constitucional e o Mandado de Injunção sobre a Criminalização da Homofobia e da Transfobia”, “in” “Controvérsias Constitucionais Atuais n. 2”, organizado por Paulo Farjet, Geraldo Jobim e Marco Felix Jobim, p. 71/74, 2014, Livraria do Advogado; PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI, “Constitucionalidade (e Dever Constitucional) da Classificação da Homofobia e Transfobia como Crimes de Racismo”, “in” “Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo”, coordenado por Maria Berenice Dias, p. 87/138, 3ª ed., 2017, RT, v.g.

Dessa maneira, reconheceu que o “conceito de “raça” como forma de identificação das comunidades humanas, tem assinalado que o racismo nada mais é do que uma ideologia, fundada em critérios pseudo-científicos, que busca justificar a prática da discriminação e da exclusão”.

Nesse mesmo viés, destaca as lições de Norberto Bobbio<sup>200</sup> acerca dos fundamentos ideológicos dos racistas:

“Para que se possa falar de ideologia (ou teoria) racista, são necessárias as seguintes três condições, que podemos definir como os postulados do racismo como visão de mundo:

1. A humanidade está dividida em raças diversas, cuja diversidade é dada por elementos de caráter biológico e psicológico, e também em última instância por elementos culturais, que, porém, derivam dos primeiros. Dizer que existem raças significa dizer que existem grupos humanos cujos caracteres são invariáveis e se transmite hereditariamente (...).
2. Não só existem raças diversas, mas existem raças superiores e inferiores. Com essa afirmação, a ideologia racista dá um passo avante. Mas fica diante da dificuldade de fixar os critérios com base nos quais se pode estabelecer com certeza que uma raça é superior a outra (...).
3. Não só existem raças, não só existem raças superiores e inferiores, mas as superiores, precisamente porque são superiores, têm o direito de dominar as inferiores, e de extrair disso, eventualmente, todas as vantagens possíveis (...).”

Entendeu que, assim como no julgamento do HC nº 82.424/RS, o STF deveria reafirmar a orientação consagrada à época para configurar a noção de racismo em uma dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de discriminação e preconceito em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Trouxe o exame de estatutos internacionais no âmbito do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, que designam o termo racismo como “todas as formas de discriminação e de intolerância que, representando a negação da igualdade e da dignidade que qualificam os seres humanos, fomentam o ódio e a divisão entre grupos sociais”.

A partir desse momento, passou a exposição de pontos específicos sobre homofobia e transfobia, abordando conceitos de autores como Daniel Borrillo, tratado no ponto 1.3. do presente trabalho, bem como Maria Berenice Dias e o Advogado Paulo Iotti, para defesa da obrigação constitucional de criminalizar a homofobia e transfobia de maneira específica.

Nas palavras do ministro Celso de Mello:

---

<sup>200</sup> “Elogio da Serenidade”, p. 127/128, item n. 3, Unesp, 2002.

“Tenho para mim que a configuração de atos homofóbicos e transfóbicos como formas contemporâneas do racismo – e, nessa condição, subsumíveis à tipificação penal constante da Lei nº 7.716/89 – objetiva fazer preservar – no processo de formação de uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV) – a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana, buscando inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações subalternas, disseminar, criminosamente, em exercício explícito de inadmissível intolerância, o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”.

Defende que o Estado tem o dever de atuar na defesa da sociedade, e aceitar tese contrária seria tornar a proteção ao ordenamento jurídico algo frágil, expondo essas pessoas a uma situação ainda maior de vulnerabilidade.

Achou importante ressaltar que o entendimento não visa a aplicação analógica, nem de formulação de tipos criminais e sanções penais, aos quais se mostram jurídica inviável, mas sim a limitação à “mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente (a Lei nº 7.716/89, no caso), na medida em que atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social: o denominado racismo social”.

Destacou as palavras do advogado Paulo Iotti<sup>201</sup>, acerca do conceito de racismo:

“(…) ‘o racismo consiste em processos de diferenciação, classificação e hierarquização, para fins de exclusão, expulsão e erradicação, através de processos de estigmatização, desqualificação moral e, eventualmente, internação ou expulsão’. Nesse conceito geral e abstrato de racismo, a homofobia e a transfobia se enquadram, da mesma forma que a negrofobia, a xenofobia, a etnofobia e antisemitismo, critérios já autonomamente positivados pela Lei Antirracismo, servindo o critério de ‘raça’ como cláusula valorativa apta a permitir a evolução do conceito de racismo para outras situações que também se enquadrem neste estrito conceito ontológico-constitucional de racismo”. (Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo, p. 457, item n. 2, 2019, Livraria e Editora Spessotto.)

Finaliza tal ponto afirmando que as razões expostas permitem constatar que as condutas de discriminação e preconceitos perpetradas contra a comunidade LGBTI+ ajustam a noção do racismo devido sua dimensão social.

Abordou, também, a questão do Poder Judiciário, através de sua atividade hermenêutica, na busca pela garantia de reação do Estado na prevenção e repressão de atos praticados contra integrantes de grupos vulneráveis.

---

<sup>201</sup> “Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo”, p. 457, item n. 2, 2019, Livraria e Editora Spessotto.

Destacou ações internacionais como a Resolução nº 17/19 sobre “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, solicitando ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos a elaboração de propostas destinadas a orientar os Estados na implementação de medidas para proteger os grupos sociais expostos aos riscos da intolerância.

Tal relatório apresentou um padrão sistemático de violência e discriminação motivado pela orientação sexual e identidade de gênero, ao qual reconheceu a falha das autoridades estatais na proteção desses grupos vulneráveis, além de transgredirem os compromissos internacionais assumidos. Defende que:

“Violações de direitos humanos que atingem pessoas por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero traduzem situações que um Estado fundado em bases democráticas não pode tolerar nem admitir”. (Ministro Celso de Mello)

Sendo assim, destacou a importância da consolidação dos Princípios de Yogyakarta, para a aplicação da legislação internacional de direitos humanos com relação a orientação sexual e identidade de gênero, sobre a prerrogativa de pessoas LGBTI+ serem livre e iguais em dignidade e direitos, e a receber igual proteção de leis e qualquer sistema político-jurídico instituído pela Constituição.

Por essa razão o Poder Judiciário tem invocado princípios fundamentais para “o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual e à identidade de gênero, em ordem a permitir que se extraiam, em favor das pessoas em geral e dos homossexuais e transsexuais em particular, relevantes consequências no plano jurídico”.

Cabe destacar a seguinte fala do ministro:

“O fato irrecusável, no tema ora em exame, é um só: os atos de preconceito ou de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero não podem ser tolerados. Ao contrário, devem ser reprimidos e neutralizados, pois se revela essencial que o Brasil dê um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso País, como a comunidade LGBT, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva”. (Ministro Celso de Mello)

Prosseguindo a análise, o ministro entrou no tocante à intolerância dirigida às pessoas LGBTI+, destacando que regimes democráticos não convivem com práticas de intolerância,

pois seus fundamentos residem no pluralismo de ideias e na diversidade de visões do mundo, a fim de proporcionar uma comunidade inclusiva para todos.

Desse modo, “a intolerância, que traduz a antítese da ideia de respeito à alteridade, transgride, de modo frontal, valores básicos, como a dignidade da pessoa humana e o próprio significado da noção de pluralismo (CF, art. 1º, III e V), que compõem, enquanto fundamentos estruturantes que são, o próprio conceito de Estado Democrático de Direito”.

Novamente, pautando-se em garantias internacionais, demonstra que a incitação ao ódio não está protegida pela cláusula da liberdade de expressão e assim destacou:

Mostra-se relevante destacar, considerado o valor incomparável da tolerância, a proclamação aprovada, em 1995, pela Conferência Geral da UNESCO (“Declaração de Princípios sobre a Tolerância”), que a define como “a harmonia na diferença” e como “o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito”, ao mesmo tempo em que adverte que “praticar a tolerância não significa (...) renunciar às próprias convicções”, traduzindo, ao contrário, um dos efeitos virtuosos dessa atitude positiva em face de terceiros, o que estimulará, naturalmente, a aceitação e o respeito pela diversidade das pessoas e pela multiculturalidade dos povos, assim evitando que irrompam, no seio das formações sociais, a exclusão, a marginalização, a violência e a discriminação contra os grupos vulneráveis, como a comunidade LGBT”. (Ministro Celso de Mello)

Inclusive, destacou a importância da Conferência Internacional de Durban, em 2001, realizada na África do Sul, ao qual proclamou “que os valores da solidariedade, do respeito, da tolerância, da alteridade e do multiculturalismo representam, na verdade, os fundamentos ético-jurídicos no combate incessante ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e a todas as modalidades correlatas de intolerância”.

Quanto às alegações de restrição à liberdade religiosa, entendeu que não existe qualquer inconstitucionalidade no julgado em questão, no caso de adoção de medidas de prevenção à atos homotransfóbicos, destacando que a liberdade religiosa, assim como a de expressão, são garantias constitucionais e devem ser respeitadas. Assim assinalou:

Demonstrou que a Constituição estabelece que são essencialmente livres a manifestação do pensamento e a comunicação de ideias, assegura, por isso mesmo, o pleno exercício da liberdade de transmissão de valores, sem possibilidade de prévia interferência estatal (CF, art. 220, § 1º, c/c o art. 5º, IV e IX), não havendo sentido em proibir qualquer liberdade de pensamento ou atividade de proselitismo.

Inclusive, a Corte já se manifestou sobre a questão, nos autos da ADI nº 2.566/DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.
  2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.
  3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.
  4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.
  5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.
  6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.
  7. Ação direta julgada procedente.”
- (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN)

Nesse contexto, a liberdade de consciência, de crença e de manifestação de pensamento em geral é inquestionável e não pode e nem deve ser impedida pelo Poder Público, nem submetida a interferências do Estado.

Contudo, passa à análise do ponto sensível entre a liberdade de expressão e religiosa e os limites para a intolerância, encontrando “suporte legitimador em nosso ordenamento jurídico, mesmo que de sua prática possam resultar, especialmente no domínio religioso ou espiritual, posições, opiniões ou ideias que não reflitam o pensamento eventualmente prevalecente em dado meio social ou que, até mesmo, hostilizem severamente, por efeito de seu conteúdo argumentativo, a corrente majoritária de pensamento em determinada coletividade”.

Destacada que a liberdade de manifestação não deve ser entendida como legitimador de exteriorizações de cunho criminoso, como expressões de ódio em público, a fim de não transgredirem os valores tutelados pela própria ordem constitucional. Destaca o julgado RTJ 173/805-810:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica,

destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (RTJ 173/805-810, 807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Traz uma análise mais profunda da separação do Estado e da Igreja, sobre a garantia da laicidade do Estado, apresentando o histórico de mudança brasileiras e julgados atuais abordando tais garantias. Entendeu que a laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental, reconhece a liberdade de religião, - consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa -, bem como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas plena liberdade de consciência e de culto.

“Cabe reconhecer, em suma, desse modo, que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público”. (Ministro Celso de Mello)

Adentrou-se no ponto da jurisdição constitucional do STF, acerca da proteção de grupos vulneráveis, ao qual registrou ser totalmente viável no presente caso, conferindo efetiva proteção às minorias, no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Disse tratar-se de tema constitucional com relevante papel na jurisdição de liberdade, ao qual compete exercício do STF, “órgão investido do poder e da responsabilidade institucional de proteger as minorias contra eventuais excessos da maioria ou, ainda, contra omissões que, imputáveis aos grupos majoritários, tornem-se lesivas, em face da inércia do Estado, aos direitos daqueles que sofrem os efeitos perversos do preconceito, da discriminação e da exclusão jurídica”.

Sobre as decisões da Corte nesse sentido de proteção às minorias, dispôs:

“Cumprir enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão”. (Ministro Celso de Mello)

Entendeu como fundamento imprescindível, a legitimação de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis no Estado Democrático, a fim que não sejam reduzidos a mera categoria política-jurídica conceitual ou formal, devendo-se assegurar “a plenitude de meios que lhes

permitam exercer, de modo efetivo, os direitos fundamentais que a todos, sem distinção, são assegurados, pois ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República”.

Passada a exposição das razões em sede controle abstrato, foi feito um breve entendimento sobre a relevância do princípio da dignidade humana para a busca pela felicidade, uma vez que estão intrinsecamente ligados, destacando a força normativa dos princípios constitucionais. Cabe ressaltar:

“Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o acolhimento do pleito ora em julgamento”. (Ministro Celso de Mello)

Em seu último ponto, trouxe o significado da defesa da Constituição Federal pelo STF, ao qual incube aos seus Juízes os deveres de “velar pela integridade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, o de repelir condutas governamentais abusivas, o de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, o de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a práticas discriminatórias e o de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal ou de agressão perpetrada por grupos privados”.

Acrescenta que nenhum dos Poderes da República pode submeter a Magna Carta aos seus próprios desígnios fundadas em razão de conveniência política, pragmatismo institucional ou preconceito social, destacando que a infidelidade à Constituição pode gerar uma ruptura da ordem constitucional com efeitos gravíssimos.

Afirma que o STF não pode ter sua ação julgada como indevida ou interferência na responsabilidade de outro Poder, uma vez que ao suprir as omissões inconstitucionais e adotar medidas que restaurem a violação à Constituição ocasionada pela inércia estatal, não está fazendo nada além de cumprir com suas obrigações como protetor da ordem constitucional.

Destacou a importância de reconhecimento da importância do Poder Judiciário, mas também das garantias internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos. Nesse viés<sup>202</sup>:

---

<sup>202</sup> PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 560/578, 21ª ed., 2007, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 96/99, itens



“É esse, pois, o grande desafio com que todos – governantes e governados – nos defrontamos no âmbito de uma sociedade democrática: extrair das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos a sua máxima eficácia, em ordem a tornar possível o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, quaisquer que sejam as gerações ou as dimensões em que estes se projetem”. (Ministro Celso de Mello)

Desse modo, concluiu seu voto pela prevalência dos princípios a fim de reafirmar os direitos humanos e preservar a integridade desses cidadãos “em respeito à orientação sexual e à identidade de gênero de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República”. Assim, finalizou:

“Aceitar tese diversa significaria tornar perigosamente menos intensa e socialmente mais frágil a proteção que o ordenamento jurídico dispensa, no plano nacional e internacional, aos grupos formados com base na orientação sexual ou na identidade de gênero, notadamente àquelas pessoas que se expõem, como os integrantes da comunidade LGBT, a uma situação de maior vulnerabilidade”. (Ministro Celso de Mello)

### 3.3.2.2. Votos divergentes

Os ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli foram os votos divergentes no julgamento. Em seu voto<sup>203</sup>, o ministro Lewandowski, reconheceu a mora do legislativo e frisou a necessidade de dar ciência ao Congresso Nacional para que este produza lei específica sobre o tema, mas não reconhece a equiparação dos crimes contra pessoas LGBTI+ aos crimes previstos na lei de racismo. Em suas palavras:

“A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma fundamental garantia dos cidadãos, que promove a segurança jurídica de todos”. (Ministro Ricardo Lewandowski, ADO nº 26/DF)

Para o ministro a existência da lei é imprescindível para que seja possível qualquer punição penal de condutas e citou a Constituição Federal ao afirmar que esta somente admite a lei como fonte formal e direta de regras no direito penal.

---

ns. 5.1 e 5.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CELSO LAFER, “A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 125/134, 1988, Companhia das Letras, v.g.

<sup>203</sup> O voto completo do Ministro Ricardo Lewandowski encontra-se disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

Acompanhando o voto do ministro Lewandowski, o presidente da Corte ministro Dias Toffoli ao qual ressaltou que apesar de haver votos divergentes, todos os votos repudiam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência em razão de orientação sexual e identidade de gênero. O ministro também afirmou que “com o julgamento, a Corte dá efetividade ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é objetivo da República promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>204</sup>

Por fim, o ministro Marco Aurélio nos autos do MI nº 4.733, votou no sentido de não admitir o recurso por considerar tal instrumento processual inadequado para a demanda requerida, mas na ADO nº 26 votou pelo parcial provimento, sem reconhecer a omissão legislativa quanto a falta de legislação específica. Pontuou, ainda, que o rol de delitos previstos na lei do racismo são taxativos, não podendo ter sua interpretação ampliada, e que a simples sinalização do STF sobre a necessidade de proteção das minorias e dos grupos vulneráveis já contribui para uma “cultura livre de todo e qualquer preconceito e discriminação, preservados os limites da separação dos Poderes e da reserva legal em termos penais”.<sup>205</sup>

### 3.3.3. Decisão

Por maioria dos votos, a Corte decidiu julgar procedente a ação de inconstitucionalidade por omissão, determinando a eficácia geral e o efeito vinculante da decisão. Dos onze ministros que compõe o plenário, oito deles decidiram pela procedência o decano Celso de Mello, o relator do MI Edson Fachin e os ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes e Roberto Barroso.<sup>206</sup>

---

<sup>204</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa, 2019.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

<sup>205</sup> Ibid.

<sup>206</sup> A decisão do julgamento está disponível do site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

Dessa maneira, o plenário reconheceu a mora do Congresso Nacional como inconstitucional e a existência de omissão pelo Poder Legislativo, além de dar nova interpretação, seguindo a CF/88, para o enquadramento da homofobia e transfobia nos tipos definidos na Lei nº 7.716/89 (lei que define os crimes de raça ou cor) até que sobrevenha lei autônoma. Também fora dada ciência ao Congresso Nacional, para os devidos efeitos da decisão, e o momento em que começará a ser aplicado o novo entendimento.

Com o entendimento da maioria, - o Ministro Marco Aurélio não subscreveu a tese e os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes não participaram justificadamente -, fixou-se a seguinte tese<sup>207</sup>:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole historicocultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Nos autos do mandado de injunção a Corte decidiu, por maioria dos votos, - vencido os ministros Marco Aurélio, que não admitiu a via mandamental para o pleito, Ricardo

---

<sup>207</sup> A tese pode ser acessada no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

Lewandowski e Dias Toffoli -, julgar o mandado procedente para reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e para aplicar os efeitos da lei de racismo aos crimes resultantes de preconceito por orientação sexual e identidade de gênero, até que o Poder Legislativo venha legislar sobre o tema.

A partir desse momento, com o julgamento das duas ações, os crimes de ódio cometidos contra pessoas LGBTI+, por razões de orientação sexual e identidade de gênero, passam a ter o mesmo tratamento dado aos crimes dispostos na lei de racismo.

#### 3.3.4. Repercussão

As ações geraram repercussão nacional desde quando foram ajuizadas, há mais de cinco anos, tendo seu julgamento iniciado somente após pressões de organizações sociais, grupos organizados e da própria sociedade. Diversos órgãos sociais ingressaram em ambas as demandas na condição de terceiros interessados, diversas personalidades da causa LGBTI+ estiveram presentes em todas as fases do julgamento, além de sustentações orais importantíssimas trazendo à tona a realidade urgente das pessoas LGBTI+. Toda discussão foi imprescindível para o reconhecimento de direitos fundamentais desses cidadãos e a urgência na criação de políticas públicas, principalmente na área de segurança pública, e legislações específicas visando reduzir drasticamente a realidade de violência, além de reacender um amplo debate perante a sociedade sobre a invisibilidade perante o Estado e a necessidade de garantias e direitos fundamentais para a possibilidade de manter uma vida plena sem os medos e inseguranças a que esse grupo permanece refém.

## CONCLUSÃO

A realidade de discriminação, preconceito e violência contra a população LGBTI+ têm se mostrado cada dia mais urgente. Questões como orientação sexual e identidade de gênero tornam necessárias a criação de políticas públicas e mecanismos de atuação onde os entes estatais afirmem o compromisso de prevenir os atos LGBTI+fóbicos, garantir direitos e promover a inclusão perante a sociedade.

Nas últimas décadas, os direitos da diversidade sexual contaram com o início da criação de garantias internacionais no âmbito das Cortes, Comissões e Sistemas Internacionais, a partir da elaboração de relatórios, apresentação de dados e informações, antes inexistentes, aos quais têm buscado vincular à adesão e cumprimento por seus Estados-membros.

Apesar do número de países que ainda matam, criminalizam e ignoram a existência de pessoas LGBTI+ ser alarmantes, muitas conquistas podem se destacar por trazerem inovações para uma vida plena em sociedade, com garantias da vida civil, da autodeterminação e proteção incondicional, mostrando que ações de defesa e inclusão de todos os cidadãos, sem preconceito ou discriminação, podem trazer diversos progressos à dignidade da pessoa humana à toda comunidade.

Nesse contexto, o Brasil se mostra aberto às concepções internacionais e procura incluir seus dispositivos na busca e garantia de direitos humanos aos grupos vulneráveis, em especial o grupo LGBTI+, que não conta com qualquer legislação nacional específica para proteção contra violência e discriminação.

Um exemplo, atual e importantíssimo, foi o aludido julgado analisado nesse trabalho, uma vez que configurou a urgência de atuação do ente estatal na proteção de grupos vulneráveis. Sua fundamentação, pautada em diversos institutos internacionais, trouxe à luz da jurisdição constitucional os principais acordos internacionais assumidos pelo Brasil, sobre questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero.

Cabe ressaltar, que a possibilidade de criminalização pela via do STF se trata, apenas, de uma medida paliativa, - apesar de constitucional -, não excluindo o dever do Estado de se manifestar sobre os casos de violência, e do Congresso Nacional de legislar sobre o tema,

garantindo, assim, de forma eficaz e definitiva os atos discriminatórios perpetuados contra indivíduos LGBTI+.

Contudo, parte da omissão do Estado reflete a vontade de parcela da população preconceituosa que não aceita e luta contra qualquer possibilidade de conquista normativa referente à diversidade sexual. Com isso, a necessidade da Suprema Corte se pronunciar deixa claro que ainda há um grande caminho a percorrer.

As estatísticas de violência apresentando números assustadores, vislumbram que a partir de agora as ações devem ser calcadas, não apenas na criminalização de condutas, mas também na prevenção da discriminação, inclusão e políticas públicas a fim de modificar a realidade cotidiana das pessoas LGBTI+, possibilitando à todas elas uma vida digna, sem medo de ser quem se é.

Pode-se concluir, então, por toda análise feita até o momento que, apesar, do caminho que ainda será percorrido, não há como negar o imenso avanço que o julgamento da criminalização trouxe para comunidade LGBTI+. São anos, décadas, de sofrimento, agressões, mortes violentas, discriminações e preconceito e mesmo não sendo uma legislação, trouxe a garantia de proteção da mesma maneira, trazendo formas de inserir e fazer tolerar toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABGLT. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **Quem somos: Missão**. Disponível em: <<https://www.abglt.org/historia>> Acesso em: 20 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Cidadania LGBTI**. Disponível em: <<https://www.abglt.org/mapa-da-cidadania>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 3.079 de 02 de agosto de 2006**. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 30.941 de 12 de setembro de 2006.

Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais: Lucas Ramon Mendos, **Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019** (Genebra; ILGA, março de 2019).

BAHIA, Grupo Gay da. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – Relatório 2018**. Bahia, 2018.

BIANOR, Maíla de Oliveira. **Reconhecimento das identidades de gênero sob uma perspectiva de direitos humanos: um ensaio sobre as identidades trans**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2017.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 186 de 2008**. Publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2008.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1989.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Publicado no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Brasília, DF, 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 7524/2014**. Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 7582/2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III, do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Decreto Legislativo PDC 422/2016**. Susta o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Brasília, DF, 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL 5255/2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Brasília, DF, 2016.

\_\_\_\_\_. Governo Federal. **Guia Consular do Torcedor Brasileiro. Copa do Mundo FIFA 2018 RÚSSIA**. Disponível em:<[http://www.itamaraty.gov.br/images/guia-consular-copa-russia\\_ME\\_MRE.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/guia-consular-copa-russia_ME_MRE.pdf)> Acesso em: 18 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. Presidente da República. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Presidente da República. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 291/2015**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. Brasília, DF, 2015.



\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 191/2017**. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Brasília, DF, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 515/2017**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Brasília, DF, 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 134/2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília, DF, 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 860/2019**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Brasília, DF, 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO DE FAMÍLIA. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.14, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002**. Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4ª Turma, Brasília, DF, 25 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**. Recurso Especial nº 1.626.739/RS, 4ª Turma, Brasília, DF, 09 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO nº 26 – Voto relator ministro Celso de Mello**. Plenário, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **DIREITO CIVIL. Família. União Estável ou Concubinato. União Homoafetiva**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, Plenário, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **DIREITO CIVIL. Família. União Estável ou Concubinato. Reconhecimento/Dissolução.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, Plenário, Brasília, DF, 14 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENTALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, Plenário, Brasília, DF, 05 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MANDADO DE INJUNÇÃO nº 4733 – Voto relator ministro Edson Fachin.** Plenário, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761 – Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.** Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, Plenário, Brasília, DF, 17 de agosto de 2018.

CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo; LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **OPINIÃO CONSULTIVA 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo.** Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito, 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt e LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade.** *Physis* [online]. 2009, vol.19, n.4, pp.1145-1164.

COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Dados Nacionais sobre Violência contra as Mulheres, 2015.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA. **Mapa da CPMI: a situação do enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, 2013.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **LEI MARIA DA PENHA.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013.** Publicado no Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, edição nº 89 de 15 de maio de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OPINIÃO nº 24/17: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo, 2018.** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

ESPIRÍTO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.** Apelação cível nº 0027887-73.2009.8.08.0024, 4ª Câmara Cível, Vitória, ES, 02 de junho de 2015.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta LGBT no Brasil.** São Paulo, 2009.

FEDERAL, Senado. **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO À MULHER.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 18 de agosto de 2019.

FRANCO, Simone. **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO ENTRA EM VIGOR E BENEFICIA 45 MILHÕES DE PESSOAS, 2017.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

FUKS, Rebeca. **BIOGRAFIA DE MARIA DA PENHA.** Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/)>. Acesso em: 16 de agosto de 2019.

**Gênero e Diversidade na Escola: Formação de Professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais.** Livro de Conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

ILGA WORLD. **About us: ILGA – The Internacional Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association.** Disponível em: <<https://ilga.org/about-us>> Acesso em: 20 de maio de 2019.

Lanna Júnior, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: Sexo, Gênero e a Invenção das Categorias “Travesti” e “Transexual” no Discurso Científico.** Doutorado em Ciências Sociais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

MACRAE, Edward. **A construção da igualdade: identidade sexual e política no Brasil da Abertura.** Campinas: Editora da Unicamp, 1990.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência.** Disponível em: < <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 8.444 de 31 de julho de 2006.** Publicação no Diário Oficial do Executivo de 31 de julho de 2006.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual nº 3.157 de 27 de dezembro de 2005.** Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 6.636, de 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto estadual nº 12.212 de 18 de dezembro de 2006.** Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 6.871, 2006.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002.** Publicado no Diário Oficial do Executivo, p. 88, col. 2, 2002.

\_\_\_\_\_. **Decreto estadual nº 43.683 de 10 de dezembro de 2003.** Publicado no Diário Oficial do Executivo, p. 2, col. 2, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM**

**JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.** Apelação Criminal nº 1.0024.13.125196-9/001, 2ª Câmara Criminal, Belo Horizonte, MG, 03 de fevereiro de 2014.

**MOVIMENTO POLÍTICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:** reflexões sobre a conquista de direitos. Inclusive, inclusão e cidadania, 2017. Disponível em: <<https://www.inclusive.org.br/arquivos/30808>>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

**NAÇÕES UNIDAS BRASIL. A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **SOBRE A ONU: Conheça a ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **OMS retira transexualidade da lista de doenças mentais, 2019.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Países-membros da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

**PARÁ. Lei Estadual nº 6.971 de 16 de maio de 2007.** Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 30.928 de 18 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 7.567 de 26 de outubro de 2011.** Publicado no Diário Oficial do Executivo de 27 de outubro de 2011.

**PARAÍBA. Lei Estadual nº 7.309 de 10 de janeiro de 2003.** Publicado no Diário Oficial do Executivo em 14 de janeiro de 2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto Estadual nº 27.604 de 19 de setembro de 2006.** Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 13.329 de 20 de setembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 8.082 de 31 de outubro de 2006.** Publicado no Diário Oficial do Executivo em 31 de outubro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 10.909 de 08 de junho de 2017.** João Pessoa, PB, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº 10.895 de 29 de maio de 2017.** João Pessoa, PB, 2017.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Registo Civil. Retificação. Modificação de sexo e prenome. Transexual. Cirurgia de emasculação, acrescida de implante de neovagina. Sexo psíquico reconhecidamente feminino.** Processo nº 2098-2/89. Juiz José Fernandes de Lemos. Pernambuco, 21 de abril de 1989.

Presidência da República. **DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER - DEAMs: Norma Técnica de Padronização.** Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006.

PIAUI. **Lei Ordinária nº 5.431 de 29 de dezembro de 2004.** Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 244, 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto estadual nº 12.097 de 15 de fevereiro de 2006.** Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 35, 2006.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação de legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: < [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf) > Acesso em: 25 de maio de 2019.

PONTUAL, Helena Daltro. **LEI MARIA DA PENHA.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> >. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+.** Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 3.406 de 15 de maio de 2000.** Publicado no Diário Oficial do Executivo de 25 de maio de 2000.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DE SÃO GONÇALO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DECISÃO.** Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, São Gonçalo, RJ, 26 de maio de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.872 de 19 de dezembro de 2002**. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 245, de 20 de dezembro de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação de Controle de Constitucionalidade nº 0017774-24.2012.8.19.0000**. Repte: Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Repdo: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outro. Autuado em 30/03/2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 7.041/2015 de 15 de julho de 2015**. Publicado no Diário Oficial do Executivo de 16 de julho de 2015.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 12.574 de 04 de abril de 2003**. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 17.130, de 07 de abril de 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 527 de 28 de dezembro de 2010**. Publicado no Diário Oficial do Executivo nº 18.992-A, de 30 de dezembro de 2010.

SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 10.948 de 05 de novembro de 2001**. Publicado no Diário Oficial do Executivo, p. 2, 2001.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris “Do movimento homossexual ao LGBT”**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa, 2019**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil. Distrito Federal, 2015.